

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NOS TERMOS DA LEI MARIA DA
PENHA E SEU IMPACTO NAS RELAÇÕES CONJUGAIS**

São Paulo

2023

MILENA BEATRIZ LEITE BELINO

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NOS TERMOS DA LEI MARIA DA PENHA E SEU
IMPACTO NAS RELAÇÕES CONJUGAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Rita de Cássia Curvo Leite.

São Paulo

2023

SUMÁRIO

Introdução	2
1. Família.....	4
2. Casamento.....	13
3. Violência Doméstica e Familiar	27
4. Violência Psicológica	34
4.1. Conceito	34
4.2. A tipificação da Violência Psicológica.....	36
4.3. Violência Psicológica e relações conjugais.....	38
4.4. O comportamento do agressor.....	39
4.5. O comportamento da vítima	42
4.6. Condutas que podem causar Violência Psicológica	43
4.7. <i>Gaslighting</i>	44
4.8. Violência vicária.....	46
5. Conclusão	49
6. Referências	53

Introdução

Ao longo da história, homens e mulheres tiveram funções distintas na sociedade e na família. Com o tempo, essa diversidade comportamental e a sobreposição das ideologias patriarcais resultaram em relações violentas entre os gêneros. Devido às características negativas provenientes do domínio patriarcal e dos estigmas associados às mulheres, elas enfrentaram e ainda enfrentam considerável violência e discriminação.

É comum presenciar diversas formas de agressão direcionadas a mulheres. Os diferentes aspectos de violência doméstica e familiar contra a mulher estão listados nos cinco incisos do artigo 7º da Lei Maria da Penha: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. Como resultado, a Lei Maria da Penha tem contribuído significativamente para a segurança jurídica das mulheres.

Esta legislação foi criada com o objetivo de combater a desvalorização das famílias, fundamentada nos princípios da igualdade e da dignidade humana, representando um poderoso meio de garantir efetivamente os direitos fundamentais.

Embora a Lei Maria da Penha tenha gerado avanços importantes na segurança jurídica das mulheres, ainda persistem preocupantes relatos de violência contra elas. O desequilíbrio de poder entre os sexos continua sendo um problema sério em nossa sociedade.

E, nos dias atuais, é notório uma preocupação maior com a saúde mental, tornando-se mais evidente a violência psicológica, definida, no próprio texto legal, como “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação” (art. 7º, II, da Lei Maria da Penha).

A violência psicológica contra as mulheres representa uma forma de abuso profundamente prejudicial no contexto do Direito de Família. Essa forma de violência frequentemente deixa cicatrizes invisíveis, minando a autoestima e a saúde mental das vítimas, afetando assim não apenas a mulher, mas, também, o ambiente familiar como

um todo. A constante humilhação, ameaças e manipulações psicológicas enfraquecem a confiança das vítimas, muitas vezes tornando-as prisioneiras emocionais em seus relacionamentos. Isso não apenas prejudica o bem-estar das mulheres, mas também afeta o desenvolvimento saudável dos filhos e a dinâmica familiar, perpetuando um ciclo de abuso emocional que pode ser difícil de romper.

No âmbito do Direito de Família, é fundamental reconhecer e combater a violência psicológica, assegurando o direito das mulheres a um ambiente familiar seguro e saudável. Isso implica não apenas na implementação de leis mais rigorosas para punir os agressores, mas também em promover a conscientização sobre os efeitos devastadores desse tipo de violência. A proteção das vítimas de violência psicológica deve ser uma prioridade, com a disponibilização de recursos e apoio jurídico, psicológico e social para ajudá-las a sair dessas situações prejudiciais e a reconstruir suas vidas, buscando a igualdade e o respeito dentro das relações familiares.

Nesse sentido viu-se a necessidade de estudar a violência psicológica, ressaltando a questão de gênero retratada no art. 5º da Lei Maria da Penha¹ e 147-B do Código Penal², no contexto das relações conjugais, explorando o impacto no Direito de Família, tendo em vista a proteção estatal garantida constitucionalmente no art. 226 e a regulamentação estabelecida no Livro IV do Código Civil.

¹ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

² Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação

1. Família

A origem da família é um tema complexo e multifacetado que tem sido objeto de estudo e especulação por muitos séculos. A compreensão da origem da família envolve aspectos históricos, sociais, culturais e biológicos, e diferentes teorias oferecem perspectivas variadas sobre como as estruturas familiares evoluíram ao longo da história da humanidade.

Em muitas sociedades antigas, as leis de propriedade e herança eram elaboradas de forma a garantir que os bens fossem transmitidos de pai para filho, delegando às mulheres um papel secundário. Isso refletia a visão patriarcal que prevalecia, na qual a mulher era considerada propriedade do homem, e seu valor era frequentemente medido em termos de sua capacidade de gerar herdeiros masculinos. O machismo enraizado nas estruturas familiares e legais perpetuou a ideia de que as mulheres eram inferiores aos homens e não mereciam os mesmos direitos.

Engels afirmou:

(...) à medida que as riquezas iam aumentando, por um lado conferiam ao homem uma posição mais importante que aquela da mulher na família e, por outro lado, faziam com que nele surgisse a ideia de valer-se dessa vantagem para modificar, em favor dos filhos, a ordem tradicional da herança³.

Com o tempo, movimentos sociais e avanços legais começaram a questionar e desafiar essa ordem estabelecida. As lutas pelo sufrágio feminino, as reformas nas leis de propriedade e herança e as mudanças nos sistemas de divórcio foram marcos importantes na evolução do Direito de Família. No entanto, o machismo persistiu em muitos aspectos do sistema jurídico, tornando-se evidente em casos de violência doméstica, guarda de filhos e discriminação no mercado de trabalho.

Ainda hoje, o Direito de Família é um campo no qual as questões de gênero e o machismo continuam sendo relevantes. Apesar dos avanços legais, muitos desafios persistem na busca pela igualdade de gênero, especialmente em relação à divisão de responsabilidades familiares, à violência de gênero e à discriminação nas decisões judiciais. É importante notar que não existe uma única origem da família, pois as estruturas familiares são diversificadas e evoluíram ao longo do tempo e em diferentes

³ ENGLES, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado / Friedrich Engels; tradução Ciro Mioranza – São Paulo: Lafonte, 2017, p. 77.

contextos culturais. Além disso, as ideias sobre a família continuam a evoluir à medida que a sociedade avança. Questões como a igualdade de gênero, os direitos LGBTQIPNA+ e a diversidade familiar desafiam as concepções tradicionais de família e contribuem para uma compreensão mais inclusiva e aberta desse instituto.

Apesar de ainda repercutir conceitos de família como o de Clóvis Beviláqua, que diz que a família é:

Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie.⁴

Neste seguimento, Caio Mário explica,

Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados).⁵

Entretanto, com as constantes mudanças e evoluções da família, atualmente, há compreensões mais adequadas atribuindo uma estrutura mais aberta a de tal verbete, como a aceção apresentada por Adriana Maluf, que explica a família como

o organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização, enfim, a que se encontra inserida.⁶

A comunhão de vida é um dos pilares fundamentais instituídos pela família. Essa noção se refere à ideia de que os membros de uma família compartilham uma vida em comum, marcada por relações afetivas, sociais e econômicas. Ela se baseia na premissa de que os indivíduos que compõem uma família têm um compromisso mútuo de apoio, cuidado e compartilhamento de responsabilidades.

Essa conexão vai além dos laços de sangue ou do casamento, estendendo-se às relações afetivas e compartilhamento de responsabilidades que caracterizam a vida em comum. A entidade familiar é moldada pela comunhão de vida, que implica em amor,

⁴ BEVILÁQUA, Clovis. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p. 34.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 14. ed. atualizada por Tânia Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5. p. 49.

⁶ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 6.

cuidado, apoio mútuo e a construção de memórias compartilhadas. É essa interdependência emocional, econômica e social que solidifica os alicerces da família, tornando-a uma unidade coesa capaz de enfrentar desafios e celebrar conquistas juntas.

A comunhão de vida na família pode ser observada em várias dimensões:

- a) Afetiva: Os membros da família desenvolvem laços emocionais fortes uns com os outros. Esses laços afetivos são caracterizados pelo amor, pela solidariedade, pelo apoio emocional e pela convivência compartilhada. A comunicação aberta e o carinho mútuo são aspectos essenciais dessa dimensão.
- b) Econômica: A comunhão de vida também se manifesta na esfera financeira. Os membros da família frequentemente compartilham recursos econômicos para atender às necessidades básicas, como moradia, alimentação, educação e cuidados de saúde. Isso inclui a contribuição de cada membro para o sustento da família.
- c) Social: A família é uma unidade social que interage com a sociedade maior. Ela desempenha um papel importante na socialização dos indivíduos, transmitindo valores, normas e tradições. A comunhão de vida inclui a participação ativa da família na vida comunitária e a construção de redes de apoio social.
- d) Responsabilidades: Dentro da comunhão de vida, os membros da família compartilham responsabilidades domésticas, como cuidar dos filhos, realizar tarefas do lar e tomar decisões conjuntas. Isso implica um compromisso mútuo de contribuir para o funcionamento e o bem-estar da família como um todo.
- e) Educação: A transmissão de conhecimentos, valores e tradições de uma geração para outra é uma parte essencial da comunhão de vida na família. Os pais desempenham um papel central na educação de seus filhos, auxiliando no seu desenvolvimento cognitivo, emocional e social.

A entidade familiar é um conceito fundamental no direito e na sociedade, e sua proteção é uma preocupação central tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil. A família desempenha um papel crucial na vida das pessoas, sendo o principal ambiente para o desenvolvimento de relações afetivas, educacionais e sociais. Por isso, o Estado reconhece a necessidade de proteger e regulamentar as relações familiares para garantir o bem-estar e a estabilidade das famílias.

Cristiano Chaves explica:

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil.⁷

O artigo 226 da Constituição estabelece que a família é a base da sociedade e deve ser protegida pelo Estado. Além disso, o mesmo artigo reconhece a diversidade das formas de constituição familiar, incluindo a união estável, o casamento e a família monoparental, garantindo a igualdade de direitos entre todas elas.

A proteção constitucional proíbe qualquer forma de discriminação no âmbito familiar, garantindo a igualdade de gênero e o direito à liberdade de escolha no casamento e na organização da família. Além disso, a Constituição prevê a proteção da infância e da adolescência, estabelecendo que o Estado deve assegurar a prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes em todos os aspectos, incluindo a convivência familiar.

O Código Civil brasileiro também contém disposições importantes sobre a proteção da entidade familiar. Ele trata de questões como casamento, divórcio, guarda de filhos, alimentos, sucessões e outras que afetam diretamente a dinâmica familiar, estabelecendo regras para garantir os direitos e as responsabilidades dos cônjuges, pais e filhos, além de prever mecanismos para a resolução de conflitos familiares.

No que tange ao Direito de Família, é importante entender que, da mesma maneira que a noção de família, também dito ramo sofreu e continua a sofrer diversas mutações. Trata-se de um direito que necessita acompanhar as adversidades trazidas pelo desenvolvimento da sociedade, como por exemplo, o papel da mulher nas relações conjugais.

Rolf Madaleno afirma que “O Direito de Família respeita ao conjunto de normas jurídicas que regulam as relações familiares, integra uma parte do Direito Civil, e, portanto, está em conformidade com o Direito Privado”⁸. E, de maneira sucinta, Rodrigo

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família (ou famílias sociológicas x famílias reconhecidas pelo Direito): Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional. In: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 23, p. 15, 2004.

⁸ MADALENO, Rolf. Direito de família / Rolf Madaleno. – 12. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. P. 44.

da Cunha Pereira define Direito de Família como “ramo do Direito que estuda e organiza juridicamente as relações familiares”⁹.

A dicotomia entre direito público e direito privado desempenha um papel significativo no âmbito do Direito de Família, uma vez que essa área do direito aborda questões que se situam no cruzamento entre essas duas esferas jurídicas. O direito público lida com as relações entre o Estado e os cidadãos, enquanto o direito privado trata das relações entre particulares. No entanto, o Direito de Família frequentemente envolve a regulamentação de questões pessoais e familiares que têm impacto tanto na esfera pública quanto na privada.

Por um lado, o Direito de Família aborda questões pessoais e íntimas, como casamento, divórcio, guarda de filhos, adoção e sucessões. Essas questões são, em grande parte, consideradas de natureza privada, pois envolvem as relações e os interesses das partes diretamente envolvidas, sem necessariamente afetar o interesse público. No entanto, o Estado intervém nessas questões para estabelecer diretrizes legais que garantam a proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas, bem como a estabilidade e o bem-estar das famílias.

Por outro lado, o Direito de Família também tem uma dimensão pública importante. O Estado tem o dever de regulamentar as relações familiares para proteger os direitos das crianças, garantir a igualdade de gênero, prevenir a violência doméstica e promover o interesse público. Isso pode envolver a imposição de obrigações legais, como o pagamento de pensão alimentícia, a regulamentação da educação dos filhos e a intervenção em casos de abuso ou negligência.

Nesse sentido, Maria Berenice explica:

A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social. O direito das famílias, por dizer respeito a todos os cidadãos, revela-se como o recorte da vida privada que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a críticas de toda sorte.

(...)

o ramo do direito que diz com a vida das pessoas, seus sentimentos, enfim, com a alma do ser humano.

(...)

⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; Edson Fachin. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.

A esfera privada das relações conjugais começa a repudiar a interferência do público. Ainda que tenha o Estado interesse na preservação da família, cabe indagar se dispõe de legitimidade para invadir a auréola de privacidade e de intimidade das pessoas.¹⁰

Logo, a dicotomia entre direito público e privado no Direito de Família é evidente na medida em que esta área abrange questões pessoais e familiares que são regulamentadas pelo Estado para proteger tanto os interesses privados das partes envolvidas quanto o interesse público. A harmonização desses dois aspectos é fundamental para garantir uma abordagem equilibrada e justa das questões familiares na sociedade, reconhecendo a importância tanto das relações familiares como dos valores e direitos públicos.

No que se refere aos princípios que regem o Direito de Família, são, inegavelmente, fundamentais para nortear a interpretação e aplicação das normas legais nessa área, uma vez que envolvem questões pessoais, emocionais e íntimas. Esses princípios visam proteger os direitos e interesses das partes envolvidas, promover o bem-estar familiar e garantir a estabilidade das relações familiares.

Para Maria Helena Diniz¹¹, os princípios são: da *ratio* matrimônio, da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, igualdade jurídica de todos os filhos, pluralismo familiar, poder familiar, liberdade, dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança e do adolescente e da afetividade.

Já Rodrigo da Cunha Pereira¹² também inclui princípios constitucionais, formando o seguinte grupo: da dignidade humana, da monogamia, do melhor interesse da criança e do adolescente, igualdade e o respeito às diferenças, da autonomia e da menor intervenção estatal, da pluralidade de formas de família, da afetividade, da solidariedade, da responsabilidade e da paternidade responsável.

Outro importante fator para o Direito de Família é o poder familiar, o antigo pátrio poder. Trata-se de um “conjunto de direitos e obrigações, atribuídos igualmente ao pai e à mãe, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores, com o intuito de proporcionar

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. / Maria Berenice – 15. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2022, pp. 38-39.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família - v. 5 / Maria Helena Diniz. - 37. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023, pp. 13-16.

¹² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; Edson Fachin. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, p. 85-107, 2022.

o desenvolvimento de sua personalidade e potencialidade”¹³. Sua evolução histórica e sua relação com o machismo estrutural revelam um panorama complexo e demonstram a importância de repensar esse conceito à luz da igualdade de gênero.

O conceito atual de poder familiar destaca a corresponsabilidade dos pais na criação dos filhos, promovendo o bem-estar das crianças como prioridade. Envolve um conjunto de direitos e deveres, como cuidar, educar, proteger, sustentar e representar legalmente os filhos. Além disso, aborda a administração dos bens das crianças, com a prerrogativa de usufruto pelos pais, desde que esse usufruto seja responsável e benéfico para os filhos.

Dessa maneira, como bem aponta Maria Berenice Dias, o poder familiar se caracteriza como “irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas”¹⁴, uma vez que não há a possibilidade de renunciar aos filhos, conseqüentemente, não há como renunciar dos encargos provenientes das relações estabelecidas entre pais e filhos.

A suspensão ou extinção do poder familiar ocorre em situações excepcionais, quando os interesses das crianças estão em risco. Esse é um ponto crucial na interseção entre o poder familiar e o combate ao machismo estrutural. A suspensão temporária ou extinção permanente do poder familiar pode ocorrer em casos de abuso dos direitos parentais, negligência ou quando os pais são considerados incapazes de cuidar dos filhos. A justiça deve ser sensível às nuances de gênero e assegurar que as decisões se baseiem no melhor interesse das crianças, livres de estereótipos de gênero prejudiciais.

A evolução histórica do poder familiar, marcada pela superação do patriarcalismo e pelo combate ao machismo estrutural, reflete uma sociedade em transformação. O conceito contemporâneo de poder familiar busca promover a igualdade de gênero, reconhecendo a importância da corresponsabilidade dos pais na criação dos filhos e protegendo o interesse superior das crianças. É um passo fundamental em direção a relações familiares mais justas e igualitárias, que respeitem a dignidade e os direitos de todos os seus membros, independentemente do gênero.

¹³ MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito de família / Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 660.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. / Maria Berenice – 15. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 312.

Nessa conjuntura, observando a situação da mulher no contexto familiar, é necessário destacar que a família é considerada a célula fundamental da sociedade, sendo responsável por moldar as relações e os valores que permeiam a vida das pessoas desde a infância. No entanto, a família contemporânea enfrenta desafios complexos, incluindo a equitativa distribuição de responsabilidades entre seus membros, o papel da mulher nesse contexto e a persistente realidade da violência doméstica, com destaque para a violência psicológica.

No que diz respeito à responsabilidade na família, o papel da mulher tem passado por transformações significativas nas últimas décadas. Tradicionalmente, as mulheres frequentemente assumem o papel de cuidadoras primárias dos filhos e das tarefas domésticas, uma função vital que não raro era invisibilizada e subvalorizada. No entanto, a crescente participação das mulheres no mercado de trabalho e as mudanças sociais têm redefinido essas dinâmicas familiares.

Na constância do casamento, a mulher costumava ser submissa a seu marido, seus anseios e vontades não eram levados em consideração, seu papel se resumia em cuidar da casa, do marido e dos filhos, sem hesitação, sem questionamentos.

Ademais, o Código Civil de 1916 também estabelecia que o marido era o chefe da sociedade conjugal, que era sua responsabilidade a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher e também a escolha da profissão da mesma, vide art. 233, II e IV. E o Capítulo III era inteiramente dedicado aos direitos e deveres da mulher, dele podendo extrair-se que a mulher não podia litigar em juízo civil ou comercial sem a autorização do marido.

Percebe-se que a legislação vigente em 1916 não considerava nem impunha a vontade feminina em seu texto, mas sim se baseava nos costumes da época de sua criação, deixando evidente o papel de cada cônjuge na comunhão matrimonial. Era notório que a mulher era subordinada ao regime patriarcal.

A Lei 6.515 de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, diminui o caráter de subordinação das mulheres ao abolir a ideia da mulher desquitada, que era uma situação civil na qual a mulher não era nem casada nem solteira, era colocada em uma posição constrangedora, visto que era vista de forma inferior e marginalizada.

Na atualidade, as mulheres têm seus direitos individuais garantidos constitucionalmente, e não deveriam enfrentar nenhuma forma de opressão que limitasse sua liberdade. A Constituição Federal de 1998, em seu art. 5º, I, assegura que mulheres e homens possuem os mesmos direitos e obrigações, e, em seu art. 226, §6º, equipara os deveres que dizem respeito à sociedade conjugal.

No entanto, faz-se necessário pontuar que, mesmo com as mudanças trazidas no texto constitucional e, em seguida, no Código Civil de 2002, ainda persiste a ideia, em mentes pequenas, de que a mulher não vale o mesmo que o homem, que merece menos, que merece apanhar, ser humilhada, e até mesmo ser violada. Fica ainda mais evidente que se trata de uma questão de gênero, e que algumas medidas precisam ser tomadas, principalmente nas relações domésticas e familiares.

À vista disso, é possível ver, com certa frequência, mulheres sofrendo diversos tipos de agressões, sobretudo no âmbito doméstico e familiar. E, tendo em vista a proteção da mulher para tais casos, editou-se a Lei n.º 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Essa lei apresentou-se com o fundamento no combate ao desprezo às famílias, no princípio da igualdade e na dignidade da pessoa humana, ou seja, é um mecanismo de proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Ivete Senise Ferreira leciona:

A instituição de uma lei específica para coibir a violência doméstica contra a mulher era necessária para atender às expectativas da sociedade, de adequação da legislação à evolução dos costumes e dos hábitos sociais, que produziu profundas transformações nas relações familiares¹⁵.

Com o decorrer dos anos, essa legislação vem demonstrando sua eficiência e eficácia no cotidiano da sociedade brasileira. No entanto, ainda são frequentes diversos

¹⁵ FERREIRA, Ivete Senise. Comentários à Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). In: DIAS, Josefina Maria de Santana (coord.). A mulher e a justiça. São Paulo: IASP, 2009, p. 96.

tipos de denúncias de ataques contra mulheres. Isto é, fica mais evidente que o desequilíbrio entre os sexos continua a ser algo profundamente acentuado.

Hoje, muitas mulheres desempenham papéis tanto como cuidadoras quanto como provedoras, enfrentando a desafiadora tarefa de equilibrar múltiplas responsabilidades. Isso pode criar uma sobrecarga emocional e física, muitas vezes resultando em esgotamento e estresse. A sociedade deveria reconhecer a importância de apoiar as mulheres na conciliação de suas diversas obrigações e garantir que elas tivessem igualdade de oportunidades e direitos em todas as esferas da vida.

Por conseguinte, a responsabilidade dentro da família, quando equitativamente distribuída, pode fortalecer os laços familiares e promover um ambiente saudável para o desenvolvimento de todos os seus membros. No entanto, a violência doméstica representa uma ameaça significativa a essa harmonia. A mudança social, a igualdade de gênero e a proteção das vítimas são elementos cruciais para assegurar que as mulheres na família e na sociedade possam desempenhar seus papéis com dignidade, segurança e respeito. É uma jornada contínua e essencial para construir uma sociedade mais justa e igualitária.

2. Casamento

O casamento, como instituição social, tem uma origem histórica complexa e, assim como a família, multifacetada que remonta aos primórdios da civilização. Sua evolução ao longo do tempo é um reflexo das mudanças culturais, sociais, econômicas e religiosas que moldaram as sociedades humanas em todo o mundo.

De início, cabe ressaltar como origem primeira do casamento a própria atração sexual e os prazeres sexuais inatos ao ser humano. De fato, a atração entre parceiros desempenhou um papel primordial na formação das relações conjugais ao longo da história. Essa atração não apenas serviu como um ímã para unir casais, mas também como uma força impulsionadora para a formação de famílias, contribuindo para a perpetuação da espécie e, também, uma maneira de controlar a sexualidade dos indivíduos¹⁶.

Desde os primórdios do direito romano o casamento possuía uma base religiosa, era considerado um acordo celebrado entre duas famílias, um verdadeiro negócio. Na

¹⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; Edson Fachin. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 109.

idade média, o casamento também exercia um papel religioso, enraizado no direito canônico, pairando a dúvida se o casamento era sacramento ou contrato, sendo vedada a união extrapatrimonial – concubinato¹⁷.

No século XII, em meio a sociedade comercial, já se entendia o casamento como contrato. Ocorreu uma reforma religiosa e o casamento deixou de ser visto como sacramento, abandonando o aspecto da indissolubilidade, admitindo o divórcio¹⁸.

No Brasil, o casamento civil foi instituído em 1891, pelo Decreto nº 181/1890. Antes de tal decreto, o casamento era somente religioso, não sendo considerados os casamentos dos não católicos. Essa promulgação fez com que a instituição casamento tivesse seu caráter sagrado absorvido pelo direito, como, por exemplo, sua característica de indissolubilidade, que sempre esteve presente nas Constituições vigentes ao menos até a edição da Lei do Divórcio.

O Código Civil de 1916 instituiu que o único modo de constituir família era pela via do casamento. Trazia um viés patriarcal muito forte. E, ainda, houve a persistência religiosa, insistindo na indissolubilidade rompida a sociedade conjugal pelo desquite, sucedido pela separação judicial e, o vínculo matrimonial, finalmente, somente com o divórcio, a partir de dezembro de 1977.

A Constituição Federal de 1988 foi a responsável pela ampliação do conceito de família, consolidando-a como base da sociedade (art. 226), concedendo proteção aos vínculos monoparentais (§4º). Reafirmou-se o casamento civil (§1º), e o religioso com efeito civil nos termos da lei (§2º); reconheceu-se família também quando advinda da união estável (§3º); assentou-se a igualdade entre homem e mulher na sociedade conjugal (§5º) e atribuiu-se garantia constitucional ao divórcio (§6º) e ao planejamento familiar, autêntica e livre decisão do casal (§7º).

Sobre o Código Civil de 2002, Maria Berenice Dias assevera,

O viés sacralizado do casamento tende a esmaecer, o que se constata quer pela possibilidade de ser ele dissolvido extrajudicialmente (CPC 733), quer pelo fim da separação judicial (EC 66/10), que afastou a identificação de culpas e o decurso de prazos.¹⁹

¹⁷ MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito de família / Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 94.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ JCJF – Enunciado 515: Pela interpretação teleológica da Emenda Constitucional 66/2010, não há prazo mínimo de casamento para separação consensual.

A opinião da autora se afirmou recentemente, aos 8 de novembro de 2023, com o julgamento do Recurso Extraordinário 1167478, Tema 1053, no qual se fixou a seguinte tese:

Após a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de um ato jurídico perfeito.²⁰

Essa mudança representa um avanço no entendimento jurídico sobre a dissolução do casamento no Brasil, refletindo uma adaptação às transformações sociais e culturais contemporâneas. A decisão do Supremo Tribunal Federal contribui para simplificar e agilizar os procedimentos legais relacionados ao divórcio, alinhando-se às demandas da sociedade por maior eficiência e desburocratização no âmbito jurídico.

O conceito de casamento também veio sofrendo alterações conforme o desenvolvimento da sociedade. Doutrinadores mais antigos, que acompanhavam as limitações de seu tempo, como dizer que o casamento era única e exclusivamente entre homem e mulher. Caio Mário consolidou seu entendimento como, “Casamento é a união de duas pessoas de sexos diferentes, realizando uma integração fisiopsíquica permanente”²¹.

Clovis Beviláqua compreendia da seguinte maneira:

Casamento é o contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legitimando por ele suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nasce²².

E Lafayette Rodrigues Pereira interpretava o casamento como “o ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida”²³.

Porém, na atualidade, como bem explicado por Carlos e Adriana Maluf:

a noção do casamento entre o homem e a mulher alterou-se para a concepção do casamento válido também para pessoas do mesmo sexo, desde que o STJ autorizou o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

²⁰ STF decide que exigência de separação judicial não é requisito para divórcio. ([s.d.]). Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 14 de novembro de 2023, de <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=518572&ori=1>

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituição do Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 33.

²² BEVILÁQUA, Clovis. Direito de Família. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, p. 34.

²³ LAFAYETTE. Direitos de Família. Rio de Janeiro: Livreiro Editor, 1869, p. 12.

Em 2013 o CNJ aprovou a Resolução n. 175, que determina que os cartórios do país procedam à habilitação do casamento entre pessoas do mesmo sexo.²⁴

Importante destacar que, recentemente, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados tem discutido um projeto de lei (PL nº 5.167/2009) que tem como objetivo a proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil²⁵. Esse PL “Estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar”²⁶.

Todavia, doutrinas atuais já acompanham o progresso da sociedade, novamente, Carlos e Adriana Maluf entendem que o “casamento seria a união de duas pessoas, regulamentada por lei, com o objetivo principal de formação da família, tendo em vista o afeto, a identidade pessoal e a afinidade espiritual das partes”²⁷.

O próprio Código Civil em si não define o que seria o casamento, mas, em seu art. 1.511 estabelece sua finalidade “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. E, em seu art. 1.565 prevê seus efeitos, determinando os ônus e encargos ao casal: “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.²⁸

Nesse sentido, Maria Berenice Dias conceitua casamento:

Tanto significa o ato de celebração como a relação jurídica que dele se origina: a relação matrimonial. O sentido da relação matrimonial melhor se expressa pela noção de comunhão de vidas, ou comunhão de afetos. O ato do casamento cria um vínculo entre os noivos, que passam a desfrutar do estado de casados. A plena comunhão de vida é o efeito por excelência do casamento. São de tal ordem as sequelas de natureza patrimonial que não corre prescrição entre os cônjuges (CC 197, I).²⁹

Quanto à natureza jurídica, discute-se se é um instituto de direito público ou privado. Essa oposição é evidenciada por meio de três correntes doutrinárias:

²⁴ MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito de família / Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, pp. 89-90.

²⁵ PAZ, L. A., Mayara da. Comissão da Câmara pode analisar projeto que busca proibir o casamento homoafetivo no Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/comissao-da-camara-pode-analisar-projeto-que-busca-proibir-o-casamento-homoafetivo-no-brasil/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

²⁶ Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>>.

²⁷ *Ibidem*, p. 90.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. / Maria Berenice – 15. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 487.

²⁹ *Ibidem*, p. 489.

- a) Contratual: “Aponta para liberdade volitiva dos nubentes à celebração do contrato de casamento, pois o principal elemento do casamento é o consentimento dos nubentes”³⁰;
- b) Institucionalista: “o casamento é um estado, em que os nubentes ingressam, que reflete uma relação jurídica nascida de acordo de vontades cujas normas e efeitos se encontram preestabelecidas pela lei”³¹;
- c) Eclética: “vê o casamento como ato complexo, um contrato quando de sua formação e uma instituição no que diz com seu conteúdo”³².

Ademais, é notório que o casamento produz efeitos em vários âmbitos da vida dos cônjuges, com repercussões no aspecto social, pessoal e patrimonial. O efeito social é a criação da família (art. 226, da Constituição Federal), que possui uma proteção especial, e apresenta implicações nas áreas previdenciária, tributária e civil, também havendo a possibilidade de modificação do *status* de casado.

Os efeitos pessoais criam comunhão de vida, estabelecem afinidade entre as famílias dos consortes. Abarca “os direitos e obrigações recíprocos, a igualdade jurídica entre homem e mulher e o direito de acrescer ao seu sobrenome o do outro cônjuge”³³.

Os efeitos patrimoniais são guiados pelo regime de bens, que determina o quanto cada cônjuge tem direito sobre o patrimônio do outro. O Código Civil possibilita que os consortes escolham seu regime de bens. São eles: comunhão universal de bens (1.667 a 1.671), comunhão parcial de bens (arts. 1.658 a 1.666), participação final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686) e separação de bens (arts. 1.687 e 1.688).

Com relação a eficácia do casamento, Rodrigo da Cunha Pereira explica,

O casamento tem eficácia *erga omnes*, isto é, vai além dos cônjuges, já que irradia direitos pessoais e patrimoniais. Dependendo do regime de bens, para que terceiros tenham seu negócio jurídico eficaz, é preciso a autorização do outro cônjuge (art. 1.647 do CCB/2002).³⁴

³⁰ MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito de família / Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 28.

³¹ *Ibidem*.

³² DIAS, Maria Berenice. DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. / Maria Berenice – 15. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 491

³³ MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito de família / Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 178.

³⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; Edson Fachin. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 130.

Importante destacar a importância da união estável. Ela é uma forma de convivência que se estabelece entre duas pessoas, de maneira pública, contínua e duradoura, com o intuito de constituir uma família. Está reconhecida e regulamentada tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código Civil, sendo uma importante alternativa ao casamento formal.

Como mencionado anteriormente, a Constituição Federal, em seu artigo 226, §3º, reconhece a união estável como entidade familiar, equiparando-a ao casamento. Esse reconhecimento tem um profundo significado, uma vez que confere às uniões estáveis diversos direitos e deveres, inclusive aqueles relacionados à herança e à pensão alimentícia. Esse reconhecimento também contribui para a efetivação do princípio constitucional da igualdade, uma vez que permite que casais que optem pela união estável tenham os mesmos direitos e obrigações que aqueles que optam pelo casamento formal.

E, o Código Civil, em seu artigo 1.723, estabelece os critérios para a configuração da união estável, enfatizando sua natureza pública. De acordo com esse artigo, a convivência deve ser notória, ou seja, de conhecimento público, e deve perdurar por um período que configure uma relação estável e contínua. O Código Civil também detalha os direitos e deveres dos companheiros, estabelecendo, por exemplo, a obrigação de mútua assistência e sustento.

Do ponto de vista social, a união estável desempenha um papel importante na vida das pessoas, oferecendo uma alternativa flexível e menos formal ao casamento tradicional. Ela reflete a diversidade de arranjos familiares presentes na sociedade moderna, reconhecendo que o casamento formal nem sempre é a escolha mais adequada para todos os casais. Além disso, a união estável proporciona estabilidade emocional e econômica aos parceiros, especialmente em casos de dissolução da relação, quando são aplicadas as regras de partilha de bens e pensão alimentícia.

Além de consolidar o amor e a parceria entre duas pessoas, o casamento traz consigo um conjunto de direitos e deveres que estabelecem alicerces para a convivência conjugal. Estes princípios, ancorados na legislação e na ética, são essenciais para a construção de relacionamentos saudáveis e duradouros.

Os direitos são:

- a) Direito à igualdade: os cônjuges têm o direito de serem tratados com igualdade e respeito mútuo, independentemente de gênero, raça, religião ou qualquer outra característica pessoal. A igualdade de direitos é fundamental para a convivência harmoniosa.
- b) Direito à assistência mútua: cada cônjuge tem o direito de contar com o apoio emocional, afetivo e material do outro. Isso inclui o dever de cuidar em momentos de enfermidade, dificuldades financeiras ou crises pessoais.
- c) Direito à intimidade e privacidade: os cônjuges têm direito à sua própria individualidade e à preservação de sua privacidade. Isso implica em respeitar o espaço pessoal e as decisões individuais de cada um.
- d) Direito à participação nas decisões familiares: ambos os cônjuges têm o direito de participar das decisões que afetam a família, incluindo questões financeiras, educacionais e de saúde dos filhos.

E os deveres:

- a) Dever de fidelidade: um dos deveres fundamentais do casamento é o compromisso de fidelidade mútua. Isso envolve a lealdade emocional e a exclusividade sexual, promovendo a confiança e a estabilidade na relação.
- b) Dever de assistência: cada cônjuge tem o dever de prestar assistência e apoio ao outro, seja nas questões emocionais, financeiras ou práticas. Isso inclui o suporte em momentos difíceis e a colaboração nas tarefas familiares.
- c) Dever de respeito: o respeito mútuo é essencial para a convivência saudável. Isso abrange o tratamento com cortesia, a valorização das opiniões e a ausência de violência física ou psicológica.
- d) Dever de compartilhamento de responsabilidade: os cônjuges têm o dever de compartilhar responsabilidades na criação e educação dos filhos, bem como nas decisões financeiras e na administração do lar.
- e) Dever de diálogo e comunicação: a comunicação aberta e honesta é um dever importante. A capacidade de ouvir, expressar sentimentos e resolver conflitos de maneira construtiva é essencial para a harmonia na relação.

O respeito mútuo, a solidariedade e a parceria são os alicerces sobre os quais os direitos e deveres dos cônjuges são construídos. Quando esses princípios são cultivados e praticados, o casamento se torna um ambiente propício para o crescimento pessoal e a felicidade conjugal. É importante lembrar que esses direitos e deveres não apenas

promovem relacionamentos saudáveis, mas também fortalecem a família como unidade fundamental da sociedade.

No que tange a administração dos bens em um casamento, cabe destacar que, independentemente do regime escolhido, requer prudência e cooperação. Cada regime possui regras específicas sobre como os bens devem ser gerenciados, impondo a necessidade de autorização mútua para certas transações financeiras em alguns casos.

Outrossim, o Código Civil estabelece diretrizes para a administração de bens no casamento, incluindo a obrigação de ambos os cônjuges contribuírem para as despesas do lar de acordo com suas possibilidades financeiras (art. 1.568). O não cumprimento dessas obrigações pode levar a consequências legais.

A respeito do fim da sociedade conjugal, o Código Civil:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

No entanto, no entendimento de Maria Berenice Dias³⁵, com a Emenda Constitucional nº 66/2010 houve alteração no art. 226, §6º e, por consequência, a exclusão da separação do ordenamento jurídico.

A autora também afirma que,

Com a separação, evaporou-se também toda a teoria da culpa. Não é mais possível trazer para o âmbito da justiça qualquer controvérsia sobre a postura dos cônjuges durante o casamento. A identificação de culpados não remanesce nem em sede de anulação do casamento, nem para a quantificação do valor dos alimentos.³⁶

Isto é, atualmente, para a autora, a única forma de dissolver a sociedade conjugal é o divórcio, e a teoria da culpa não é mais pertinente, uma vez que uma evolução no sistema jurídico que aboliu esse entendimento. Entretanto, esta não é uma postura

³⁵ DIAS, Maria Berenice. DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. / Maria Berenice – 15. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p.562.

³⁶ *Ibidem*. P. 563.

unânime. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald³⁷ afirmam que só há discussão da culpa quanto aos alimentos.

Não obstante, com o Recurso Extraordinário 1167478, Tema 1053, que alterou o entendimento sobre a existência da separação, faz com que essa temática, a discussão da teoria da culpa, se esvazie, uma vez que a separação não subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro.

É relevante destacar o papel da mulher no casamento. A mulher na sociedade conjugal possui um papel que foi se transformando com as alterações provocadas pelas legislações vigentes em cada época. No entanto, é inegável que a mulher sempre esteve em posição de desvantagem.

Destarte, a trajetória do papel da mulher no casamento é um reflexo das mudanças sociais, culturais e econômicas que ocorreram ao longo da história. A forma como as mulheres eram vistas e suas responsabilidades dentro do casamento têm evoluído significativamente.

Desde o Direito Romano, a situação jurídica da mulher era de absoluta inferioridade ao homem. Isso se perpetuou por um bom tempo, inclusive no Brasil. O Código Criminal, devido ao poder marital, estabelecia que o marido tinha o dever de exigir obediência da mulher, sendo essa compelida a acomodar suas ações pela vontade dele em tudo o que fosse “honesto e justo”.

O Código Civil de 1916 não trabalhava a ideia de superioridade do homem, mas apresentava um viés conservador, trazendo restrições à liberdade da mulher casada. Já o Código Civil de 2002 trouxe um viés de igualdade, afirmando que tudo o que diz respeito ao casamento diz respeito ao homem e a mulher igualmente.

Uma breve comparação entre o Código Civil de 1916 e 2002:

1916	2002
Art. 2º. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.	Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

³⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: famílias, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald. – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 393.

<p>Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:</p> <p>II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.</p>	
	<p>Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.</p> <p>§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.</p> <p>§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.</p>
<p>Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges:</p> <p>I. fidelidade recíproca;</p> <p>II. vida em comum, no domicílio conjugal (art. 233, nº IV, e 234);</p> <p>III. mútua assistência;</p> <p>IV. sustento, guarda e educação dos filhos.</p>	<p>Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:</p> <p>I. fidelidade recíproca;</p> <p>II. vida em comum, no domicílio conjugal;</p> <p>III. mútua assistência;</p> <p>IV. sustento, guarda e educação dos filhos;</p> <p>V. respeito e consideração mútuos.</p>
<p>Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.</p>	<p>Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.</p>

<p>Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)</p> <p>Parágrafo único - A mulher poderá acrescentar ao seus os apelidos do marido.</p>	
<p>Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):</p> <p>IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.</p> <p>V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.</p> <p>VI. Litigiar em juízo civil ou comercial, não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.</p> <p>VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).</p> <p>IX. Aceitar mandato (art. 1.299).</p>	
	<p>Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:</p> <p>I - pela morte de um dos cônjuges;</p> <p>II - pela nulidade ou anulação do casamento;</p> <p>III - pela separação judicial;</p> <p>IV - pelo divórcio.</p> <p>§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção</p>

	<p>estabelecida neste Código quanto ao ausente.</p> <p>§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.</p>
	<p>Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - adultério;II - tentativa de morte;III - sevícia ou injúria grave;IV- abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;V - condenação por crime infamante;VI- conduta desonrosa. <p>Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.</p>
	<p>Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:</p> <ul style="list-style-type: none">I - evidente prejuízo para a sua identificação;

	<p>II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;</p> <p>III - dano grave reconhecido na decisão judicial.</p> <p>§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.</p> <p>§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.</p>
	<p>Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.</p> <p>Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.</p>
	<p>Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.</p> <p>Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.</p>
<p>Art. 329. A mãe, que contrai novas núpcias, não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados, mandando o juiz, provado que ela, ou o padrasto, não os trata convenientemente (art. 248, n. I, e 393).</p>	<p>Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.</p>

Ao estudar os Códigos, é perceptível que a Lei nº 4.121/1962, o Estatuto da Mulher Casada, promoveu grandes mudanças, dando à mulher os seguintes direitos:

- a) condição de colaboradora do marido, que ainda mantinha a chefia na direção material e moral da família, tendo em vista o interesse comum do casal e dos filhos;
- b) exercício conjunto do pátrio poder;
- c) colaboração na administração do patrimônio comum;
- d) autoriza a mulher a exercer a profissão que quiser;
- e) dá à mulher que exerce profissão fora do lar autonomia econômica e franqueia-lhe constituir patrimônio reservado, livremente administrado por ela, permitindo-lhe dispor, como bem entender, do produto de seu trabalho, podendo até defender sua parte, no acervo comum, contra credores do marido;
- f) permite que a mulher escolha o domicílio conjugal de acordo com o marido;
- g) determina que a mulher não necessita da autorização marital para praticar atos que o marido sem a sua outorga pode realizar;
- h) dispõe que a mulher, qualquer que seja o regime de bens, concorra para o sustento da família;
- i) prescreve que a mulher pode administrar os bens dos filhos, se assim for deliberado pelo casal.³⁸

Sobre a evolução da legislação, Florisa Verucci explica:

Não se pode negar a lenta e contínua evolução da legislação brasileira, porém o fundamento da relação jurídica entre a mulher e o homem e entre a mulher e o Estado é ainda a do mais nítido paternalismo, com todas as suas conseqüências funestas.³⁹

Não obstante, é inegável que a disparidade nas relações conjugais ainda persiste. Um nítido exemplo são os altos índices de ocorrência de violência doméstica. O abuso existe em suas várias formas, de maneira silenciosa até a mais alarmante. Apesar de, em algumas situações, não ser tão evidente, ainda persiste uma dependência da esposa com relação ao marido, seja ela econômica, social ou emocional.

Nesse sentido, a mesma autora pontua:

Embora cresça, ano a ano, o número de mulheres brasileiras que trabalham em funções remuneradas fora do lar, a maioria das mulheres casadas ou que vivem em concubinato, não tem outra profissão senão a mais antiga, a de ser esposa, a tradicional “dona de casa” que na maioria dos casos não é dona de nada, pois são dependentes economicamente de seu marido ou companheiro. Atrelada à dependência econômica vem

³⁸ BARBIERI, Carla Bertucci. A situação da mulher na família - aspectos jurídicos. *Revistas dos Tribunais - Revista de Direito Privado* | vol. 3/ 2000 | pp. 42 - 94 | Jul - Set / 2000. DTR\2000\698.

³⁹ VERUCCI, Florisa. A mulher no código civil brasileiro perspectivas de mudanças. *Revista dos Tribunais - Doutrinas Essenciais Família e Sucessões* | vol. 1 | p. 625 - 650 | Ago / 2011. DTR\2012\2074.

a dependência social, a dependência afetiva, enfim, um claro complexo de inferioridade que lhe é inculcado pelos meios educacionais e de comunicação de todos os tipos através da longa História.⁴⁰

Dessa maneira é preciso reconhecer a existência da violência doméstica e o impacto que ela gera em toda a estrutura do casamento, uma vez que com o abuso é nítida a violação dos direitos e deveres entre os cônjuges. Há um rompimento, uma ruptura com o respeito mútuo, a solidariedade e a parceria, que são as bases dos direitos e deveres dos consortes.

3. Violência Doméstica e Familiar

Segundo Minayo e Souza, a violência consiste em “ações humanas de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual”⁴¹.

Normalmente, ao abordarmos o tema da violência, geralmente pensamos imediatamente na agressão física. No entanto, é importante destacar que a violência - como vimos no conceito de Minayo e Souza - não se limita apenas a causar danos ao corpo, de forma física. Ela também afeta a vítima de outras formas, como na ordem psíquica, afligindo sua família e amigos. Isso cria um efeito cascata que desestabiliza tudo aquilo que é verdadeiramente valorizado pelo ser humano. Como bem pontua Adrian Raine, “A agressão é usada para tomar recursos dos outros, e os recursos são o nome do jogo evolutivo ⁴²”.

Nessa perspectiva, comenta Nilo Odalia: “O viver em sociedade foi sempre um viver violento. Por mais que recuemos no tempo, a violência está sempre presente, ela sempre aparece em suas várias faces⁴³”.

A presença da violência está profundamente arraigada na vida cotidiana do ser humano contemporâneo, levantando questões sobre se a violência é uma característica intrínseca aos tempos atuais ou talvez uma particularidade passageira, uma vez que ela,

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ Minayo, M. C. S., & Souza, E. R. (1997). Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. *História, Ciências, Saúde-Manguinhos*, 4(3), 514. <https://dx.doi.org/10.1590/S0104-59701997000300006>. Acesso em: 02 out. 2023.

⁴² RAINE, Adrian. A anatomia da violência: as raízes biológicas da criminalidade; tradução: Maiza Ritomy It; revisão técnica: Ney Fayet Júnior, Pedro Antônio Schmidt do Prado-Lima. – Porto Alegre: Artmed, 2015, p. 12.

⁴³ ODÁLIA, Nilo. O que é violência. – São Paulo: Brasiliense, 2015, p.7.

na grande maioria das vezes, é dirigida a grupos minoritários, que são vulneráveis, como à pessoas idosas, crianças e mulheres.

A violência de gênero é fruto de uma relação de domínio e submissão entre homens e mulheres, que deu origem a uma grande discriminação delas. Nessa violência, a mulher é coagida, dominada, têm seus direitos essenciais violados. Considerando ser mulher em seu sentido amplo.

Isto é, a violência de gênero pode ser entendida como violência contra a mulher⁴⁴, por se tratar do principal alvo da primeira, e, nessa lógica, podemos entender que se trata de uma violência praticada contra mulher, só pelo fato de ser. Significando essa expressão a “intimidação da mulher pelo homem, que desempenha papel de agressor, dominador e disciplinador”⁴⁵.

Como bem ensina Alice Bianchini, “A violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino atribuindo-se pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos⁴⁶”.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha (Lei n.º11.340/2006), em seu art. 5º, estabelece que a lei será aplicada em situações que envolvam violência de gênero em âmbito doméstico, familiar e em relações íntimas de afeto.

Quer dizer, a referida Lei “depende de uma adequada compreensão do princípio da igualdade, reconhecendo-se a situação de vulnerabilidade da mulher⁴⁷”.

O Ministro Marco Aurélio Mello no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19/DF, assim firmou seu entendimento:

a mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente,

⁴⁴ RIBEIRO, Dominique de Paula. Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei n.º 11.340/2006. 1. Ed. – Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p.37.

⁴⁵ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 33.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade. 2. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 57.

sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros⁴⁸.

Destarte, como sinaliza Maria da Penha:

A Lei Maria da Penha representa, sem dúvida, um grande e inegável avanço na normativa jurídica nacional no que se refere à violência doméstica contra mulheres. A Lei modifica concretamente a resposta que o Estado dá à violência doméstica e familiar contra as mulheres; rompe com paradigmas tradicionais do Direito; dá maior ênfase à prevenção, assistência e proteção às mulheres e seus dependentes em situação de violência, ao mesmo tempo em que fortalece a óptica repressiva na medida necessária, e trata a questão na perspectiva da integralidade, multidisciplinaridade, complexidade e especificidade, como de fato se demanda que seja abordado o problema.⁴⁹

Essa lei foi concebida seguindo as diretrizes estabelecidas em tratados internacionais, em particular as formas de violência delineadas na CEDAW (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*⁵⁰) e na Convenção de Belém do Pará. Vale destacar que a Convenção de Belém do Pará se concentrou apenas na análise da violência física, psicológica e sexual. No entanto, a Lei nº 11.340/2006 amplia esse escopo ao incluir as formas de violência moral e patrimonial.

Conforme estipulado no artigo 1º da Lei Maria da Penha, seu objetivo é estabelecer:

mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A lei estabelece mecanismos para a assistência integral às mulheres em situação de violência, garantindo atendimento médico e psicológico, acesso à Justiça e proteção policial. Isso não apenas ajuda as vítimas a reconstruírem suas vidas, mas também envia uma mensagem clara de que a sociedade está comprometida em apoiar as mulheres em momentos de crise.

⁴⁸ STF, Plenário, ADC 19/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 09/02/2012 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docD=5719497>>. Acesso em: 03 out. 2023.

⁴⁹ FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi...: posso contar*. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

⁵⁰ Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher. Tradução livre.

Outro aspecto relevante, é a ênfase na prevenção da violência doméstica. A lei prevê a realização de campanhas educacionais e de conscientização, visando a redução dos índices de agressões contra as mulheres. Essas ações contribuem para a mudança cultural ao sensibilizar a sociedade sobre a importância do respeito à igualdade de gênero e para a promoção de relações saudáveis.

A lei também reconhece a importância das redes de apoio, incluindo órgãos governamentais, organizações não governamentais e a comunidade em geral. Ela estimula a colaboração entre essas entidades para fortalecer o suporte às mulheres em situação de violência e garantir a eficácia das medidas de proteção estabelecidas pela legislação.

A Lei Maria da Penha promove a responsabilização dos agressores, enfatizando que a violência de gênero não será tolerada pela sociedade e pelo sistema jurídico. No entanto, cabe enfatizar que a lei não tem um caráter punitivista, mas traz uma abordagem que é essencial para desencorajar comportamentos violentos e para construir uma cultura de respeito e igualdade de gênero no Brasil.

Para mais, partindo do ponto de vista adotado por Adrian Raine⁵¹, que a violência é evolucionista, e possui em suas fontes forças evolutivas primitivas. E, como resultado, percebemos que a violência doméstica é uma manifestação e resultado da sociedade patriarcal na qual vivemos, conforme enfatizado por Márcia Nina Bernardes: “A violência doméstica reflete uma forma de discriminação na medida em que afeta desproporcionalmente as mulheres, efetivamente impedindo sua paridade de participação social com os homens⁵²”.

À vista disso, a Lei Maria da Penha estabelece que, para sua aplicação, é preciso haver a violência de gênero em âmbito doméstico, afetivo e familiar, conforme positivado em seu art. 5º e incisos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

⁵¹ RAINE, Adrian. A anatomia da violência: as raízes biológicas da criminalidade; tradução: Maiza Ritomy Ité; revisão técnica: Ney Fayet Júnior, Pedro Antônio Schmidt do Prado-Lima. – Porto Alegre: Artmed, 2015.

⁵² OLIVEIRA, Adriana Vidal de. Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência./ Adriana Vidal de Oliveira, Márcia Nina Bernardes, Rodrigo de Souza Costa./ Curitiba: Juruá, 2016, p. 18.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A violência em âmbito doméstico deve ser compreendida como comportamento praticado no contexto desta unidade à qual a vítima pertence⁵³. De acordo com Alice Bianchini⁵⁴ esse contexto doméstico inclui não apenas as mulheres diretamente relacionadas, mas também aquelas que são tuteladas, curateladas, sobrinhas, enteadas e irmãs unilaterais.

Maria Berenice Dias também explica:

Expressamente é ressalvada a possibilidade de inexistir vínculo familiar entre as partes para que a violência esteja ao abrigo da Lei Maria da Penha (art. 5º, 1). Este é mais um conceito vanguardista, uma vez que vínculos afetivos não são necessariamente da ordem da sexualidade. Por exemplo, constituem uma unidade doméstica duas mulheres que compartilham a mesma casa, moram juntas, unidas pelos laços da amizade ou por necessidade econômica. Sendo uma delas vítima de violência, comprovada sua condição de vulnerabilidade frente à outra, em decorrência do relacionamento existente entre elas, cabível a aplicação da Lei Maria da Penha.⁵⁵

No âmbito familiar,

Estão compreendidas não só as pessoas unidas por laços de sangue, casamento, por vontade expressa, como também as pessoas que “se consideram aparentadas”, desde que a violência ocorra por uma questão de gênero.

(...)

Por exemplo: uma briga entre irmãos pode ou não ser violência de gênero. Se essa briga ocorre porque a irmã começou a namorar e chegou tarde, há violência de gênero. Se a briga ocorre por mera divergência patrimonial, porque a irmã e o namorado não pagaram o valor do churrasco, não há violência de gênero. Essa é a questão central: a violência ocorreu porque a vítima é mulher?⁵⁶

⁵³ MISAKA, Marcelo Yukio. Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito. *Juris Plenum*. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n. 13, p. 86. Caxias do Sul, 2007.

⁵⁴ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 36.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça / Maria Berenice Dias – 8. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 76.

⁵⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade. 2. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, pp. 212-213

E, quanto ao âmbito afetivo, “Aplica-se a lei a “qualquer relação íntima de afeto”:

casamento, convivência, namoro, paquera e até mesmo afeto não correspondido, como em alguns casos de stalking (perseguição). A relação pode ser atual ou pretérita”⁵⁷.

Além disso, é crucial examinar a situação de vulnerabilidade em que as mulheres se encontram quando vítimas de violência. O que torna a violência contra as mulheres única é que, na maioria dos casos, ela ocorre em um contexto de relações complexas, envolvendo sentimentos ambivalentes em relação ao agressor. O foco principal muitas vezes é escapar da situação violenta, em vez de buscar a punição do agressor.

Destacamos aqui a vulnerabilidade da mulher transexual, que enfrenta desafios únicos, sofrendo exposição a estigmas sociais e preconceitos não só na rua, mas também dentro de casa, em suas relações afetivas. A Lei Maria da Penha oferece proteção a essas mulheres visto que essa lei deve ser interpretada de forma extensiva⁵⁸, ou seja, como dito anteriormente, a lei entende mulher no sentido amplo. Como explica Rita de Cássia Curvo Leite: “o Direito deve buscar seu embasamento, a identificação da transexual feminina não se fia, apenas, no “parecer mulher”, “vestir-se como mulher”. É preciso se “sentir mulher”⁵⁹.

Cabe registrar que é uma violência que costuma ocorrer no lar da própria vítima. Aquele ambiente que deveria ser seguro se torna instável, correndo risco até de morte. O ciclo da violência doméstica, muitas vezes, perpetua essa situação, pois inclui fases de tensão, explosão e reconciliação, em que a vítima, por vezes, acredita que a situação irá melhorar após um episódio de agressão. Essa dinâmica insidiosa dificulta a busca por ajuda e perpetua o ciclo de abuso, tornando imperativa a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha como um instrumento fundamental para interromper esse ciclo e proporcionar proteção às mulheres em situação de violência.

O ciclo da violência contém três fases: tensão, explosão e lua de mel (arrependimento). Podemos observar na imagem abaixo:

⁵⁷ *Ibidem*, p. 217.

⁵⁸ TJ-SP - MS: 20973616120158260000 SP 2097361-61.2015.8.26.0000, Relator: Ely Amioka, Data de Julgamento: 08/10/2015, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/10/2015.

⁵⁹ LEITE, Rita de Cássia Curvo. Violência doméstica e violência de gênero. reflexões à luz da recente orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXV, Nº. 000075, 04/11/2015. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/violencia-domestica-e-violencia-de-genero-reflexoes-luz-da-recente-orientacao-do-tribunal-de> Acessado em: 17.11.2023.



60

Ao observarmos este ciclo notamos que relata um relacionamento extremamente conturbado, repleto de altos e baixos, mais baixos do que altos. Os abusos começam de maneira sutil, vão minando a autoestima da vítima e, aos poucos, vão fazendo com que ela sinta que está perdendo o controle de sua vida, por meio de ameaças e isolamento. A tensão aumenta, o que antes era um grito em meio a discussão se transforma em socos na parede, itens jogados arremessados nas paredes, no chão, entre outros. Como em uma exponencial, o medo se intensifica, assim como a autoridade e o controle que o agressor possui, até chegar ao ponto de chegar às vias de fato, com uma explosão violenta. Logo em seguida, ele vem todo arrependido, pedindo desculpas, dando início a fase da lua de mel, na qual o agressor enche a vítima de promessas, dizendo que a ama e que tal ato nunca mais ocorrerá, mas, na verdade, o ciclo se inicia novamente.

Tão nefasto o ambiente do ciclo da violência que, recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.713/2023, que proíbe a concessão de guarda compartilhada de crianças e adolescentes em casos de risco de violência doméstica. No sistema de guarda compartilhada, a distribuição equitativa do tempo de convívio entre mãe e pai é requerida, levando em consideração o melhor interesse dos filhos⁶¹.

Essa lei alterou o §2º do art. 1.584 do Código Civil. A nova redação demonstra uma nítida proteção da criança ou adolescente a um ambiente hostil:

⁶⁰ Ciclo da violência contra mulher. 19 nov. 2019. Imagem. Disponível em: https://tnonline.uol.com.br/noticias/apucarana/45,483037,19,11_apucarana-tem-programacao-especial-para-campanha-contra-violencia-a-mulher?d=1. Acesso: 05.10.2023

⁶¹ Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>.

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

Portanto, é preciso compreender que, de fato, a violência faz parte da evolução da sociedade, um ser humano precisa se sobrepor ao outro, para demonstrar sua superioridade. O homem, nesse sentido, tenta estabelecer seu domínio frente à mulher, violentando-a. A Lei Maria da Penha surge para proteger e assistir a mulher em situação de violência doméstica e familiar, reconhecendo a necessidade de interromper esse ciclo de abuso que está enraizado em estereótipos de gênero e em dinâmicas históricas de desigualdade. Ela representa um marco na transformação da cultura de violência em uma cultura de respeito e igualdade de gênero, assegurando que todas as mulheres tenham o direito fundamental de viver livres da violência e do medo no ambiente que deveria ser mais seguro: o próprio lar.

4. Violência Psicológica

4.1. Conceito

Para refletirmos sobre o conceito da violência psicológica é essencial fazer o mesmo questionamento que Ana Luisa Schmidt Ramos fez, “O que mais levaria os sujeitos de uma relação afetiva a se agredirem e a buscarem proteção – e talvez solução (se é possível) – jurisdicional às suas contendas senão as dimensões do amor e do ódio?”⁶².

David Zimerman diz que “o sentimento de amor seria resultante de uma larga predominância dele sobre as pulsões de ódio”⁶³. Isto é, o amor e o ódio coexistem entre si, há uma linha tênue entre eles, e ao falarmos sobre violência psicológica é necessário ter esse fato esclarecido.

A legislação brasileira, na Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, II, entende que a violência psicológica é entendida

como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento

⁶² RAMOS, Ana Luisa Schmidt. Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais. – 3. ed. – Florianópolis [SC]: Emais, 2022, p. 27.

⁶³ ZIMERMAN, David E. Os quatro vínculos: amor, ódio, conhecimento, reconhecimento na psicanálise e em nossas vidas. – Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 37.

ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Nesse sentido, comenta Alice Bianchini:

Sete são as condutas elencadas no inciso e que podem causar violência psicológica:

- 1) conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima;
- 2) conduta que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento;
- 3) conduta que vise degradar suas ações;
- 4) conduta que vise controlar suas ações;
- 5) conduta que vise controlar seus comportamentos;
- 6) conduta que vise controlar suas crenças;
- 7) conduta que vise controlar suas decisões.

Todas elas precisam ser praticadas por um dos seguintes meios

- 1) ameaça;
- 2) constrangimento;
- 3) humilhação;
- 4) manipulação;
- 5) isolamento
- 6) vigilância constante;
- 7) perseguição contumax;
- 8) insulto;
- 9) chantagem;
- 10) ridicularização;
- 11) exploração;
- 12) limitação do direito de ir e vir,
- 13) qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.⁶⁴

Valéria Scarance entende que a violência psicológica se trata de “uma violência perversa e oculta, que destrói a autoestima, confiança e sensação de segurança da vítima. (...) é confundida com atos de carinho e cuidado”⁶⁵.

Adriana Ramos de Mello⁶⁶, por seu turno, afirma que é uma violência banalizada, vista como algo “menos importante”, chegando até a ser invisível para os operadores do direito, e, em alguns casos, invisível até para a própria vítima.

Eron Veríssimo Gimenes descreve a violência psicológica como,

⁶⁴ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 52-53.

⁶⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade. 2. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 71.

⁶⁶ MELLO, Adriana Ramos de. Lei Maria da Penha na prática. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 49

uma das formas mais devastadora, agressiva, desumana, cruel e destrutivas que se pratica nas relações conjugais, seja invadindo seu íntimo, causando acentuado dano à saúde física e mental, produzindo humilhações, constrangimentos, mal-estar, neuroses, depressão, sensação de impotência e culpa, baixa autoestima (causadas por críticas pelo desempenho sexual, indiferença, insultos constantes etc.), promove a desvalorização pessoal e demais sentimentos negativos, com impacto e repercussões gravíssimas nas relações pessoais e interpessoais desencadeadas por atos reiterados pelo agressor, muitas vezes, ocasionando anomalias transitórias ou irreversíveis o mais das vezes invisíveis (dificultando a produção da prova) porque atinge a alma humana⁶⁷.

Adelma Pimentel explica que a “Violência psicológica é uma forma de brutalidade que atinge o autoconceito, a autoimagem e a autoestima de alguém. É gerada em diversos contextos em que existe desnutrição psicológica”⁶⁸.

Mary Susan Miller⁶⁹ entende que se trata de um abuso emocional que assume diversas formas, o agressor para atingir seu objetivo, exerce dominação sobre a vítima, acaba por destruir aos poucos o auto respeito e a autoestima da mulher. Ela entende que o perigo sempre está presente ao dizer uma palavra errada, olhar da maneira errada, ou até mesmo sorrir para quem supostamente não deveria.

A violência psicológica é o início, o começo, a entrada para as outras violências. É nela que há o estabelecimento do domínio, o agressor institui o seu controle gerando a desestabilização emocional. Nesse momento de fragilidade, o agressor, ao exercer a sua crescente autoridade, provoca o sentimento de rebaixamento e o isolamento da vítima.

Trata-se de uma violência sutil, de difícil comprovação, não deixa marcas visíveis, “não deixa vestígios aparentes, mas atinge a alma das mulheres”⁷⁰. Isto é, consiste em uma agressão que não é padronizada, é relativa. É uma violência individualizada, atinge os pormenores de cada uma das suas vítimas.

4.2.A tipificação da Violência Psicológica

Em 28 de julho de 2021 foi publicada a Lei nº 14.188 que:

⁶⁷ GIMENES, Eron Veríssimo. Lei Maria da Penha explicada: Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006: atualizada até a Lei nº13.894, de 29de outubro de 2019: doutrina e prática. 2. Ed. – São Paulo: Edipro, 2020, p 53.

⁶⁸ PIMENTEL, Adelma. Violência psicológica nas relações conjugais – Pesquisa e intervenção clínica / Adelma Pimental – São Paulo: Summus, 2011, p. 24.

⁶⁹ MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres / Mary Susan Miller. – São Paulo: Summus, 1999, pp. 34-35.

⁷⁰ MELLO, Adriana Ramos de. Lei Maria da Penha na prática. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Ruters Brasil, 2020, p. 49.

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Esta lei instituiu o art. 147-B ao Código Penal:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Este artigo muito se assemelha ao art. 7º, II da Lei Maria da Penha. É possível verificar grande similitude entre os textos; basicamente, o primeiro é uma espécie de um resumo do segundo, que contém um detalhamento maior do que consiste a violência psicológica.

Para tal situação, trata-se de ação penal pública incondicionada. É possível notar que houve uma tendência de desvincular a ação da representação em relação à violência de gênero, semelhante ao que aconteceu com crimes como lesão corporal e contra a dignidade sexual.

O tipo penal estabelece que a vítima deve ser mulher, deve haver o dano emocional, pode ocorrer em âmbito público ou privado, e como se estabelece a violência psicológica.

No contexto no qual nos encontramos, é crucial entender que o dano emocional consiste na alteração substancial, na destruição ou diminuição da integridade mental de alguém⁷¹.

Isto é, o dano emocional não se confunde com o dano psíquico, uma vez que

O dano emocional assemelha-se ao dano moral, é inerente à violência psicológica contra a mulher e decorre da conduta do agente. (...) o dano

⁷¹ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais. – 3. ed. – Florianópolis [SC]: Emais, 2022, p. 121.

psíquico – ou lesão à saúde – importa em um “transtorno mental” em decorrência da violência⁷².

Nesse seguimento, cabe pontuar que, por não haver vestígios físicos visíveis, a realização do exame de corpo de delito, seja direto (art. 158 do Código Penal) ou indireto (art. 12, § 3º, Lei Maria da Penha) se torna desnecessário. No entanto, se a violência psicológica resultar em danos à saúde da vítima, o caso pode se enquadrar na definição de lesões corporais, conforme estabelecido no art. 129 do Código Penal. Essa distinção é fundamental para a compreensão e o tratamento legal dos casos de violência, reconhecendo a complexidade da violência psicológica em contraste com as manifestações físicas de violência.

4.3. Violência Psicológica e relações conjugais

Para dar início a compreensão da dimensão da violência psicológica nas relações conjugais, em primeiro lugar, é preciso reafirmar a submissão social entre os gêneros, como o gênero feminino está subordinado ao masculino. Há a persistência do domínio do homem sobre a mulher, a predominância do patriarcado.

A relação entre dominante (homem) e dominado (mulher) é proveniente de um entendimento social e, certamente, influencia nas relações conjugais. O homem é colocado como provedor, aquele que detém o poder aquisitivo e, conseqüentemente, manda na casa e na família, e a mulher é apenas sua colaboradora, dando todo suporte necessário a seu companheiro.

Isto é, o dominante exerce controle sobre o dominado. Como já explicado, a busca incessante por esse controle intensifica a violência psicológica propriamente dita. E, conseqüentemente,

pode-se afirmar que a violência intrafamiliar possui, como fundamento, não só a hierarquia entre os gêneros – no caso da violência praticada pelo marido ou companheiro contra a esposa ou companheira –, como também o poder patriarcal, estigmatizado na figura do “homem da casa”.⁷³

⁷² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade. 2. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 180.

⁷³ BRAUNER, M.C.C, DE CARLOS, P. P. A violência intrafamiliar sob a perspectiva dos direitos humanos, direitos humanos e adoção. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauers, 2004, p. 136.

Adelma Pimentel explica: “O casamento ou a vida conjugal são transversos negativamente por vários fatores que podem induzir à ação violenta”⁷⁴. E, complementa Hirigoyen:

Começa por uma simples falta de respeito, mentira ou manipulação. Só achamos que tal é insuportável se somos diretamente atingidos [...]. No casal, o movimento perverso aparece quando o afetivo fala, ou então quando existe uma exagerada proximidade com o objeto amado. O parceiro deve continuar lá para ser frustrado em permanência. É preciso ao mesmo tempo impedi-lo de pensar para que ele não tome consciência do processo.⁷⁵

Essas violências geram sérios impactos nas relações conjugais como um todo, desde a relação entre o casal, até a relação deste com seus filhos. Um dos reflexos mais significativos é o impacto na saúde mental das vítimas, que podem desenvolver sintomas de depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e outros problemas psicológicos. Esses problemas não afetam apenas a vítima direta, mas também podem ter um impacto negativo nas crianças e outros membros da família que testemunham o abuso.

4.4. O comportamento do agressor

Ao falarmos do agressor é preciso compreender que não há um perfil para ele. Esse papel é exercido por uma pessoa, em sua grande maioria por homens, dado sua situação de preponderância social, podem vir de diferentes classes sociais, raças e credos.

Algumas pesquisas podem até apontar que é comum ocorrer com homens novos, entre 25 e 30 anos, com o ensino fundamental incompleto, e o uso constante de bebidas alcoólicas e entorpecentes⁷⁶.

Não obstante, observamos que não é algo absoluto, não é possível afirmar com toda certeza que o perfil se restringe a dados como esse. Ou seja, no geral, não existe um perfil de agressor, trata-se de um comportamento complexo e variado. Como exemplifica Mary Susan Miller:

⁷⁴ PIMENTEL, Adelma. Violência psicológica nas relações conjugais – Pesquisa e intervenção clínica / Adelma Pimentel – São Paulo: Summus, 2011, p. 41.

⁷⁵ HIRIGOYEN, Marie-France. A violência no casal: da coação psicológica a agressão física. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand, 2006, p. 17.

⁷⁶ DANTAS, Carolina; LENHARO, Mariana. Estudos sobre o agressor ajudam a combater a violência contra a mulher. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/08/estudos-sobre-o-agressor-ajudam-combater-violencia-contra-mulher.html>>. Acesso em: 28 out. 2023.

Arthur é engenheiro eletrônico em Wilmington, Delaware, trabalha numa das dez maiores corporações do país, é formado em Yale ganha duzentos mil dólares por ano, mais gratificações. Tom é vendedor de calçados, e ganha 36 mil dólares por ano, mais comissões, e mora numa casa modesta em Kansas City. Jefferson e a mulher com quem vive recebem ajuda do governo e moram num prédio de apartamentos sem elevador, no lado sul de Chicago. Drew é operário da construção civil em Fort Worth; Maurice é dentista em Gainesville, Georgia; Howard é aluno de uma universidade em Nova York e trabalha dois turnos na lanchonete Burger King; Bennet está recebendo o seguro-desemprego em Wisconsin; Charles trabalha numa pequena biblioteca em Newton, Massachusetts; Vince é policial em Seattle. Um grupo nitidamente diferente, apesar de todos cometerem abusos não-físicos contra suas mulheres.⁷⁷

A autora acredita que muitos desses homens possuem distúrbios psíquicos, apresentando distúrbio de personalidade borderline, o narcisista e antisocial, o compulsivo-dependente com baixa-autoestima⁷⁸.

Avery Neal⁷⁹ acredita que o modo de identificar esses agressores seria por meio das características que eles costumam apresentar durante os seus relacionamentos. Tais atributos são:

- Sutileza: o abuso mais perigoso é bastante sutil. Os agressores são capazes de disfarçar a agressão com uma máscara de simpatia;
- O abuso é gradual: muitas vezes vem de forma velada, por meio de comentário críticos, com tom de deboche;
- Nível insignificante de empatia para com os demais: o abusador tem um baixo nível de empatia, é incapaz de se colocar no lugar do outro, não consegue discernir o certo do errado, muito menos um tratamento considerado desrespeitoso;
- Os abusadores se sentem autorizados: o agressor acredita que é direito dele de dominar e controlar a vítima e tudo o que está a sua volta;
- São defensivos e manipuladores: há um monitoramento constante da vítima. Quanto mais intensamente a vítima expressar seus sentimentos, mais ele apontará que ela está “louca”;

⁷⁷ MILLER, Mary Susan. *Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres* / Mary Susan Miller. – São Paulo: Summus, 1999, p. 106.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 107.

⁷⁹ NEAL, Avery. *Relações destrutivas: se ele é tão bom assim, porque eu me sinto tão mal?* / Avery Neal; tradução de Sandra Martha Dolinsky. – São Paulo: Editora Gente, 2018, pp. 33-109.

- Nunca se responsabilizam: um agressor não assume a responsabilidade por si mesmo nem por seus atos, ele tende a externalizar o problema, justificando suas ações e culpando terceiros, raramente reconhecendo sua própria responsabilidade;
- Vitimização: sempre faz o papel de vítima, como estratégia de manipulação;
- Padrão bate/assopra: o agressor não é malvado o tempo todo, possui qualidades atraentes. Ele cobre a vítima de elogios, quando ela confia e ele sente que ela se tornou sua dependente, ele dá um novo golpe;
- Ciúme: o abusador é extremamente ciumento, possessivo. Esse ciúme engloba tudo, desde a família e amigos até os próprios filhos;
- Isolamento da parceira: o agressor tende a isolar a vítima de seu sistema de apoio, que normalmente inclui familiares e amigos;
- Punição: caso a vítima optar por se defender, recusar, estabelecer limites ou expressar qualquer reação emocional, o agressor responderá com retaliação;
- Controle: o abusador mina toda a autoconfiança de sua vítima, tendo como objetivo controlá-la;
- Humor: o agressor reveste suas críticas de humor, dizendo que era só brincadeira ou dizendo que a vítima é sensível demais;
- Coisificação: devido à falta de empatia que os agressores frequentemente demonstram em relação aos outros, eles têm uma tendência menor a enxergar as vítimas como seres humanos com vida, necessidades e desejos próprios. Na perspectiva de um agressor, a vítima é considerada um objeto, um território a ser dominado, alguém que deve ser controlado. O comportamento controlador e abusivo que emerge quando a vítima não age de acordo com os desejos do agressor reforça a ideia de que, na mente dele, a vítima é simplesmente uma extensão de si mesmo;
- Abusadores e seus filhos: o abusador se coloca como autoridade máxima, inclusive para seus filhos. Apesar de muitas vítimas falarem que apesar da violência sofrida, o agressor é um bom pai, isso não é a verdade. Um bom pai se preocupa com a saúde e bem estar dos filhos, violentar a mãe deles não demonstra tal cuidado;

O álcool não é uma desculpa aceitável para o abuso: é frequente que agressores recorram ao álcool como justificativa para seu comportamento, evitando, assim, assumir

a responsabilidade pelo abuso. Embora o álcool possa diminuir as inibições de uma pessoa, não deve ser usado como desculpa para a prática do abuso.

4.5.O comportamento da vítima

A mulher vítima de violência psicológica é alguém que se encontra em uma posição de grande vulnerabilidade. Trata-se de uma pessoa que está isolada, duvidando de toda sua capacidade, esquecendo-se do potencial que já teve um dia.

Há certas características que são comuns a essas vítimas. Avery Neal⁸⁰ as descreve como excessivamente responsáveis, extremamente empáticas, evitam conflitos, codependentes, com uma baixa autoestima.

Essas mulheres são muito responsáveis pois assumem toda e qualquer responsabilidade que seu parceiro incumbe à ela. A vítima se coloca como responsável por um problema criado e alimentado pelo agressor, dando a ele mais controle e, conseqüentemente, poder.

A vítima se mostra como uma pessoa muito empática, é capaz de se colocar no lugar do outro, chegando até mesmo a sentir a dor do outro como se fosse a sua. Essa empatia, apesar de ter seu lado positivo, perto de um abusador se torna algo totalmente perigoso, uma vez que, quanto mais empática a mulher for, mais fácil será manipulá-la e, assim, de controlá-la.

A codependência e a baixa autoestima vem da necessidade das vítimas necessitarem de constante validação de seus parceiros, mesmo que essa seja por meio de contínuos maus tratos. Essas mulheres estão tão presas nesta codependência que acabam por minar todo o seu próprio campo de apoio, destruindo toda sua possibilidade de valorização externa, restando-a apenas a de seu agressor, que não irá valorizá-la, mas quebrar essa vítima de dentro para fora.

Mary Susan Miller⁸¹ acrescenta que as vítimas do abuso não físico normalmente são desacreditadas por não haver nenhuma evidência física aparente. As pessoas não entendem a gravidade da violência psicológica, normalizam a agressão dizendo que

⁸⁰ NEAL, Avery. Relações destrutivas: se ele é tão bom assim, porque eu me sinto tão mal? / Avery Neal; tradução de Sandra Martha Dolinsky. – São Paulo: Editora Gente, 2018, pp. 111-148.

⁸¹ MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres / Mary Susan Miller. – São Paulo: Summus, 1999. P. 118-140.

acontece, que é “coisa de marido e mulher”. Ela também ressalta como a situação se agrava com a falta de recursos que, de fato, é um divisor de águas para as vítimas, pois ficam entre manter um determinado padrão de vida vivenciando o abuso, ou se libertar das agressões e perder a então condição financeira.

4.6. Condutas que podem causar Violência Psicológica

A violência psicológica pode se manifestar de diversas formas, envolvendo uma série de condutas que visam prejudicar emocionalmente a vítima, vai muito além de agredir o corpo físico, é deixar a mulher fragilizada em todos os níveis possíveis, social, econômico e até político.

Luciane Silva explica:

Evidenciamos que a violência psicológica só é identificada pelas vítimas quando a forma aguda se instala e, a partir desse episódio, busca ajuda. Ao relatar ao profissional a história da violência da qual é vítima, a usuária passa a se identificar vítima de violência psicológica que antecede à física. Este aspecto da violência é a violência sutil, ou silenciosa. Uma violência que se instala de forma tão lenta, que é muitas vezes imperceptível, e se intensifica a ponto de chegar na violência aguda. Muitas vezes esse processo pode levar anos, e quanto mais moroso mais difícil de ser identificado e combatido. Portanto, é importante que, aos primeiros sinais de violência psicológica, a mulher (todos) deve estar atenta para evitá-la, e dessa forma prevenir formas mais evidentes de violência⁸².

Alguns exemplos de condutas que podem caracterizar a violência psicológica incluem:

- Humilhação: submeter a vítima a situações em que ela é ridicularizada, desvalorizada ou envergonhada;
- Ameaças: ameaçar a vítima com violência física, psicológica, abandono ou difamação;
- Isolamento: controlar o acesso da vítima a amigos, familiares e outros sistemas de apoio, criando um ambiente de isolamento social;
- Intimidação: utilizar comportamento ameaçador, como olhares, gestos ou palavras, para instilar medo na vítima;

⁸² SILVA, Luciane LCEVIC a violência denunciada Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catanna Dissertação de Mestrado em Saúde Pública, 2005, pg 72. Acesso a 29.10.2023. in: <http://repositorio.hebehandle/123456789/102249>

- Controle excessivo: monitorar de forma obsessiva as ações da vítima, como ligações, mensagens, redes sociais, e-mails, entre outros;
- Manipulação: enganar, distorcer informações e controlar a percepção da vítima para atender aos interesses do agressor;
- Desvalorização: fazer com que a vítima se sinta sem valor, inútil e inadequada, minando sua autoestima;
- Chantagem emocional: usar informações pessoais ou segredos da vítima para chantageá-la ou fazê-la sentir-se culpada;
- Restrição financeira: controlar ou restringir o acesso da vítima a recursos financeiros, limitando sua independência;
- Perseguição: seguir, observar ou assediar a vítima, gerando um ambiente de constante vigilância;
- Criticismo constante: fazer críticas repetidas e prejudiciais à vítima, independentemente de seus esforços.

É importante notar que a violência psicológica pode ser tão prejudicial quanto a violência física e pode deixar cicatrizes emocionais profundas. Reconhecer esses comportamentos é fundamental para interromper o ciclo de abuso e procurar ajuda quando necessário.

4.7. Gaslighting

Um homem pode arquitetar incontáveis tipos de jogos mentais para abusar psicologicamente da mulher. Uma manobra comum é ligar para a esposa durante o dia e dar-lhe algumas instruções: busca as roupas na lavanderia, comprar selos, calibrar os pneus do carro etc. Quando ele volta para casa à noite, ela orgulhosamente declara: "Missão cumprida", e ele olha para ela, confuso. "Do que você está falando? Eu não lhe telefonei!" Ele também pode reverter o processo: não telefonar dando instruções e, então, enfurecer-se ao voltar para casa, porque ela não as seguiu.

(...)

O maior abuso psicológico é levar uma mulher ao limite da sua sanidade.⁸³

⁸³ MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres / Mary Susan Miller. – São Paulo: Summus, 1999, p. 42.

O relato acima ilustra um exemplo clássico de *gaslighting*, no qual a mulher é levada ao extremo de sua própria sanidade, fazendo-a questionar sua própria realidade e percepção.

A expressão *gaslighting* tem origem no filme "Gaslight"⁸⁴ (1944), cuja trama descreve um homem que deliberadamente executa ações com o propósito de desestabilizar emocionalmente sua esposa, levando-a a parecer "louca" perante outras pessoas, a fim de obter ganhos financeiros⁸⁵. Em outros termos, *gaslighting* consiste em uma forma de abuso ou manipulação psicológica.

Assim como qualquer outra espécie de violência psicológica, o *gaslighting* é o meio que o agressor utiliza para obter controle da vida de sua vítima. A manipulação é a chave do *gaslighters*, ela se dá de maneira vagarosa e traiçoeira.

Stephanie Moulton Sarkis acrescenta:

Os *gaslighters* usam as suas próprias palavras contra você; tramam contra você; mentem na sua cara; negam as suas necessidades; exibem poder excessivo; tentam convencê-la de uma realidade forjada; fazem com que a sua família e os seus amigos se voltem contra você – tudo isso para vê-la sofrer, para consolidar o poder que exercem e para fazer com que você fique mais dependente deles.⁸⁶

A mesma autora afirma que as principais características do *gaslighter*⁸⁷:

- Não são sinceros ao se desculpar;
- Causam distância entre as vítimas e as demais pessoas, com o intuito de distanciá-las;
- Fazem uso da triangulação⁸⁸;
- São bajuladores;
- Esperam tratamento especial;
- Tratam mal as pessoas que julgam inferiores;
- Usam as fraquezas de suas vítimas contra elas;

⁸⁴ Iluminação a gás. Tradução livre.

⁸⁵ BERNARDES, Isabel Cristina Gonçalves. O operador do Direito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no atendimento à violência contra a mulher. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC. São Paulo, 2016.

⁸⁶ SARKIS, Stephanie Moulton. O fenômeno *gaslighting*: a estratégia de pessoas manipuladoras para distorcer a verdade e manter você sobre controle / Stephanie Moulton Sarkis; tradução Denise de Carvalho Rocha. – São Paulo: Cultrix, 2019, p. 11.

⁸⁷ *Ibidem*, pp. 22-31.

⁸⁸ “Termo utilizado na psicologia para designar a comunicação entre duas pessoas que se dá por meio de terceiros” (SARKIS, Stephanie Moulton)

- Comparam suas vítimas com os demais;
- São obcecados pelas próprias realizações;
- Preferem se associar a bajuladores;
- São obcecados pela própria imagem;
- São obcecados pela imagem do parceiro;
- Enganam as pessoas;
- Provocam medo nas pessoas;
- São temperamentais;
- Se recusam a assumir a própria responsabilidade;
- São mentirosos;
- Seus elogios não são autênticos;
- Projetam suas emoções;
- Não cumprem suas promessas.

No contexto jurídico, o *gaslighting* pode complicar disputas legais, como divórcios e casos de guarda de filhos. A vítima, frequentemente, enfrenta o desafio de provar a ocorrência do abuso psicológico, uma vez que as táticas do agressor são sutis e não deixam vestígios físicos evidentes. No entanto, é fundamental que o sistema jurídico esteja preparado para lidar com casos de *gaslighting*, reconhecendo a gravidade dessas táticas de manipulação.

Além disso, observa-se que o *gaslighting* tem o potencial de minar a confiança e a comunicação nas relações, o que pode ter implicações legais em questões como acordos de divórcio e partilha de bens. Desse modo, é essencial que o Direito de Família seja sensível a essas dinâmicas e busque garantir que as partes sejam tratadas de maneira justa e equitativa.

4.8. Violência vicária

A violência vicária diz respeito à exposição indireta a situações violentas, geralmente por meio da observação de eventos traumáticos em mídia ou testemunhos de terceiros. Essa forma de violência pode ter um impacto significativo na saúde mental e emocional das pessoas e está relacionada a diversos fatores que a tornam relevante.

Marili Quadros explica que:

A violência vicária é aquela tida por substituição, ou seja, quando o ato violento é praticado contra uma pessoa, com a intenção real de atingir a vítima mulher. Dentre as formas da violência contra mulher, a violência vicária reflete o caráter desumano, pois para atingir a vítima, é comumente praticada contra crianças, filhos e filhas, mas possível também que alcance familiares, ou integrantes da rede de apoio da mulher, geralmente, outras mulheres: mães, irmãs, amigas.⁸⁹

Conseqüentemente, é possível notar que a exposição à violência vicária pode criar um ambiente que normaliza ou minimiza a violência nas relações domésticas. Quando crianças ou adultos são frequentemente expostos a imagens ou histórias de violência, afetando sua percepção sobre o que é aceitável em um relacionamento, contribuindo para a perpetuação da violência doméstica.

Isto é, a violência vicária possui ligação direta com a violência psicológica. A transferência da violência que seria dirigida à mulher para seus filhos ou entes queridos, acaba por afetar a integridade emocional da mulher.

Como explicado por Marili Quadros:

A violência vicária se enquadra dentro das perspectivas de violência de gênero, pois a sua prática tem o objetivo de atingir a mulher. A substituição do direcionamento do ato violento, seja ele físico ou psicológico, à outra pessoa tem a intenção precípua de causar danos mais profundos e permanentes às mulheres. Assim, a violência vicária é sempre exercida por homens contra mulheres, usando como meio terceiros que mantêm vínculos afetivos com a vítima principal, sejam esses vínculos de filiação, parentesco e/ou amizade.

Quanto suas formas de manifestação, Daniela Cabral Côelho afirma que elas são:

Alienação Parental: Utilização de crianças para difamar ou diminuir a imagem da mãe perante elas, manipulando sentimentos e prejudicando o relacionamento entre mãe e filhos.

Coação Indireta: O agressor usa terceiros para ameaçar a vítima, causando medo e insegurança, muitas vezes por meio de mensagens ou atitudes sutis.

Desrespeito à Guarda e Visitas: Casos em que o agressor utiliza o direito de guarda e visitas como instrumento de pressão, forçando a vítima a aceitar suas demandas.⁹⁰

⁸⁹ QUADROS, Marili. Violência vicária - A violência desumana e velada contra mulher. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em-pauta/383778/violencia-vicaria--a-violencia-desumana-e-velada-contra-mulher>>. Acesso em: 30 out. 2023.

⁹⁰ COELHO, Daniela Cabral. O que é violência vicária? A face oculta e velada da violência contra a mulher. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-violencia-vicaria-a-face-oculta-e-velada-da-violencia-contra-a-mulher/1945042864#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20vic%C3%A1ria%20%C3%A9%20caracterizada,controlar%20e%20amea%C3%A7ar%20a%20v%C3%ADtima.>>. Acesso em: 28 out. 2023.

Nota-se que não há um desprezo somente pela vida da mulher, mas também dos próprios filhos. A violência vicária demonstra o crescente menosprezo com crianças e adolescentes, o agressor demonstra uma das suas principais características, a falta de empatia para com os demais. Não são capazes de zelar pela vida de seus próprios descendentes.

Há uma crescente discussão acerca da alienação parental ser usada contra as vítimas de violência doméstica^{91/92}. Os agressores se aproveitam do seu poder e das relações estremecidas que a vítima possui em sua vida, criam um ambiente de constante humilhação e, principalmente, estabelecem seu controle, dominando a vida da vítima por completo.

⁹¹ BORGES KOPP, Juliana.; OLIVEIRA E MARINHO, Melina; AIRES MARANGONI, Carolina. A utilização da lei de alienação parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres. *Revista Direito e Feminismos*, v. 1, n. 1, p. 1–20, 30 jun. 2022.

⁹² COELHO, Dandara. Você sabe o que é a violência vicária? Disponível em: <<https://elasnopoder.org/blog/voce-sabe-o-que-e-a-violencia-vicaria/>>. Acesso em: 27 out. 2023.

5. Conclusão

É evidente a complexa realidade das relações conjugais no contexto da legislação brasileira, especialmente sob a ótica da Lei Maria da Penha, que se apresenta como uma ferramenta essencial na proteção das mulheres contra a violência doméstica, incluindo a forma insidiosa da violência psicológica. Destaca-se não apenas a eficácia dessa legislação, mas também os desafios persistentes que continuam a moldar as dinâmicas familiares e sociais.

A origem da família é um tema intrincado. Em sociedades antigas, as leis de propriedade evidenciaram uma visão patriarcal, prolongando a subjugação das mulheres. Apesar das resistências de movimentos sociais e alterações legais, o machismo persiste em questões como violência doméstica e discriminação.

O Direito de Família, embora tenha evoluído, ainda enfrenta desafios relacionados à igualdade de gênero. A definição de família também evoluiu, incorporando questões como direitos LGBTQIPNA+ e diversidade familiar. A comunhão de vida é fundamental na família, abrangendo dimensões afetivas, econômicas, sociais, de responsabilidades e educação.

No âmbito jurídico, o conceito de Direito de Família sofreu e sofre constantes mutações para acompanhar a evolução social. A dicotomia entre direito público e privado é evidente, pois o Estado regula questões pessoais e familiares. Princípios como dignidade humana, igualdade, afetividade e responsabilidade orientam o Direito de Família.

Não obstante, sobre tal dicotomia, salienta-se o dever do Estado de interferir na família para proteger a mulher que está sendo violentada, justamente devido sua vulnerabilidade em situação de violência. Mesmo a própria vítima de violência psicológica que é tida como invisível, mesmo que essa violência seja a porta de entrada para as outras, é imprescindível a ação para seu combate, pois assim previne-se estragos maiores não só na vida da vítima, mas de toda a sua família.

O poder familiar, antes patriarcal, destaca agora a corresponsabilidade dos pais. Sua suspensão ou extinção ocorre em casos excepcionais para proteger o melhor interesse das crianças, combatendo o machismo estrutural.

Apesar das mudanças legislativas, persistem desafios, especialmente no que diz respeito à equitativa distribuição de responsabilidades entre os gêneros. Destaca-se a importância de reconhecer e combater o desequilíbrio entre os sexos, apoiando as mulheres na conciliação de suas responsabilidades e promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

No que tange ao casamento, como instituição social, possui uma origem histórica que remonta aos primórdios da civilização e evoluiu ao longo do tempo refletindo as mudanças culturais, sociais, econômicas e religiosas nas sociedades humanas. Inicialmente, a atração sexual desempenhou um papel crucial na formação das relações conjugais, servindo como força impulsionadora para a formação de famílias e controle da sexualidade, principalmente da mulher.

Ao longo do tempo, o conceito de casamento também passou por transformações, superando visões tradicionais e patriarcais para reconhecer a diversidade de arranjos familiares, incluindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Contudo, persistem debates e projetos de lei que buscam restringir ou proibir esse tipo de união.

No contexto brasileiro, o casamento civil foi instituído em 1891, rompendo com a exclusividade dos casamentos religiosos. O Código Civil de 1916 estabeleceu o casamento como único modo de constituir família, com uma forte influência patriarcal. A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família e reconheceu a igualdade de gênero, garantindo o divórcio e a proteção aos vínculos monoparentais.

A evolução do papel da mulher no casamento reflete as mudanças sociais e legais, passando de uma posição de inferioridade para uma busca gradual por igualdade. A legislação, como o Estatuto da Mulher Casada, promoveu avanços, garantindo direitos como o exercício de profissão, autonomia econômica e colaboração na administração do patrimônio comum.

No entanto, essa igualdade de gênero, mesmo estando positivada na lei, ainda não é uma realidade em todo casamento, em toda família. Há a persistência de desafios como a violência doméstica, evidenciando a dependência econômica, social e emocional da mulher. A prova desse desequilíbrio está na necessidade iminente da Lei Maria da Penha.

A importância da Lei nº 11.340/2006 é gigantesca. A Lei Maria da Penha é um instrumento significativo para a prevenção, assistência e proteção das vítimas,

reconhecendo a vulnerabilidade das mulheres em contextos domésticos, familiares e afetivos.

A análise do ciclo da violência destaca a complexidade dessas relações, evidenciando a necessidade de medidas efetivas para interromper esse padrão insidioso de abuso. A introdução de uma nova legislação que restringe a guarda compartilhada em casos de risco de violência doméstica demonstra um esforço adicional para proteger o ambiente das crianças em situações hostis.

Ademais a violência, muitas vezes enraizada em estereótipos de gênero e desigualdades históricas, é um desafio evolutivo que a sociedade enfrenta. E, nesse sentido, a Lei Maria da Penha, ao buscar criar uma cultura de respeito e igualdade de gênero, representa um avanço crucial na transformação cultural, garantindo que todas as mulheres possam viver livres da violência e do medo no espaço que deveria ser mais seguro, dentro de casa.

Nesse contexto, a violência começa de forma sutil, na grande maioria das vezes ela se inicia com a violência psicológica, que é considerada a porta de entrada para as demais violências.

A violência psicológica se destaca por sua invisibilidade que, conseqüentemente, muitas vezes é menosprezada pelos operadores do direito e até mesma pela própria vítima, ressaltando a natureza devastadora dessa forma de violência, capaz de causar danos à saúde física e mental, incluindo humilhações, constrangimentos e impactos profundos nas relações pessoais.

Nas relações conjugais, a violência psicológica muitas vezes emerge da persistência de hierarquias de gênero, onde o patriarcado estabelece um domínio do homem sobre a mulher. Observa-se principalmente como o casamento pode ser afetado negativamente por diversos fatores, iniciando-se por simples faltas de respeito e manipulações.

A conduta que pode causar violência psicológica abrange uma ampla gama de comportamentos, desde humilhação e ameaças até controle excessivo e chantagem emocional. O gaslighting, uma forma de manipulação que busca minar a sanidade da vítima, é discutido como um exemplo grave de violência psicológica. Esse fenômeno

pode complicar disputas legais, principalmente quanto à guarda dos filhos, exigindo sensibilidade do sistema jurídico para reconhecer suas nuances.

A violência vicária, relacionada à exposição indireta a situações violentas, é discutida como uma forma de ataque que atinge não apenas a vítima direta, mas também pessoas próximas, como filhos e familiares. A normalização da violência nas relações domésticas, causada pela exposição constante a eventos traumáticos, é destacada como uma preocupação significativa com o bem-estar da família como um todo.

Portanto, a violência psicológica é uma realidade complexa e prejudicial que afeta muitas relações, sobretudo as familiares. O reconhecimento, a conscientização e a implementação de medidas legais são cruciais para combater essa forma insidiosa de agressão e proteger as vítimas e suas famílias. A interdisciplinaridade entre áreas como psicologia, direito e assistência social é fundamental para proporcionar um suporte eficaz às vítimas de violência psicológica.

A análise da complexidade das relações conjugais à luz da legislação brasileira revela a dualidade entre os avanços conquistados e os desafios persistentes que moldam as dinâmicas familiares e sociais. O caminho percorrido desde a promulgação da Lei Maria da Penha até as transformações legislativas reflete uma busca contínua por equidade e justiça de gênero. Contudo, a violência psicológica, muitas vezes subestimada e invisível, emerge como um ponto crucial, sendo a porta de entrada para outras formas de abuso. Neste contexto, é imperativo que a sociedade e o sistema jurídico reconheçam a gravidade da violência psicológica, adotando medidas efetivas para proteger as vítimas e suas famílias. Somente com uma abordagem interdisciplinar e um compromisso coletivo é possível construir um ambiente seguro e respeitoso, onde as relações conjugais se pautem pela igualdade, dignidade e, acima de tudo, pela erradicação da violência em todas as suas manifestações.

6. Referências

ALMEIDA, Guilherme Assis de. Direitos humanos e não-violência. 2. ed. São Paulo Atlas 2015.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil : direito de família. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARBIERI, Carla Bertucci. A situação da mulher na família - aspectos jurídicos. *Revistas dos Tribunais - Revista de Direito Privado* | vol. 3/ 2000 | p. 42 - 94 | Jul - Set / 2000. DTR\2000\698. BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROS, Alcina Juliana Soares. IBDFAM: Traumatização Vicária e Direito de Família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1871/Traumatiza%C3%A7%C3%A3o+Vic%C3%A1ria+e+Direito+de+Fam%C3%ADlia>>.

BERNARDES, Isabel Cristina Gonçalves. O operador do Direito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no atendimento à violência contra a mulher. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC. São Paulo, 2016.

BEVILÁQUA, Clovis. Direito de Família. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BORGES KOPP, Juliana.; OLIVEIRA E MARINHO, Melina; AIRES MARANGONI, Carolina. A utilização da lei de alienação parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres. *Revista Direito e Feminismos*, v. 1, n. 1, p. 1–20, 30 jun. 2022.

BRAUNER, M.C.C, DE CARLOS, P. P. A violência intrafamiliar sob a perspectiva dos direitos humanos, direitos humanos e adoção. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauers, 2004.

Ciclo da violência contra mulher. 19 nov. 2019. Imagem. Disponível em: <https://tnonline.uol.com.br/noticias/apucarana/45,483037,19,11,apucarana-tem-programacao-especial-para-campanha-contraviolencia-a-mulher?d=1>.

DANTAS , Carolina; LENHARO, Mariana. Estudos sobre o agressor ajudam a combater a violência contra a mulher. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2016/08/estudos-sobre-o-agressor-ajudam-combater-violencia-contra-mulher.html>>.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. / Maria Berenice – 15. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família - v. 5 / Maria Helena Diniz. - 37. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023.

ENGLES, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado / Friedrich Engels; tradução Ciro Mioranza – São Paulo: Lafonte, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família (ou famílias sociológicas x famílias reconhecidas pelo Direito): Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional. In: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 23.

FARIAS, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: famílias, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosendal. – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi...: posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade. 2. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6 : direito de família. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GIMENES, Eron Veríssimo. Lei Maria da Penha explicada: Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006: atualizada até a Lei nº13.894, de 29 de outubro de 2019: doutrina e prática. 2. Ed. – São Paulo: Edipro, 2020.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos. São Paulo Saraiva 2013.

HIRIGOYEN, Marie-France. A violência no casal: da coação psicológica a agressão física. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand, 2006.

KATO, Shelma Lombardi de. Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero. Disponível em: Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 71/2008 | p. 266 - 296 | Mar - Abr / 2008.

LAFAYETTE. Direitos de Família. Rio de Janeiro: Livreiro Editor, 1869.

LEITE, Rita de Cássia Curvo. Violência doméstica e violência de gênero. reflexões à luz da recente orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXV, Nº. 000075, 04/11/2015. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/violencia-domestica-e-violencia-de-genero-reflexoes-luz-da-recente-orientacao-do-tribunal-de> Acessado em: 17.11.2023.

MADALENO, Rolf. Direito de família / Rolf Madaleno. – 12. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. São Paulo: Atlas, 2010.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito de família / Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. Lei Maria da Penha na prática. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MILLER, Mary Susan. Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres / Mary Susan Miller. – São Paulo: Summus, 1999.

MINAYO, M. C. S., & Souza, E. R. (1997). Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. História, Ciências, Saúde-Manguinhos, 4(3), 514. <https://dx.doi.org/10.1590/S0104-59701997000300006>.

MISAKA, Marcelo Yukio. Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito. Juris Plenum. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n. 13, p. 86. Caxias do Sul, 2007.

NEAL, Avery. Relações destrutivas: se ele é tão bom assim, porque eu me sinto tão mal? / Avery Neal; tradução de Sandra Martha Dolinsky. – São Paulo: Editora Gente, 2018.

ODÁLIA, Nilo. O que é violência. – São Paulo: Brasiliense, 2015.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência./ Adriana Vidal de Oliveira, Márcia Nina Bernardes, Rodrigo de Souza Costa./ Curitiba: Juruá, 2016.

PAZ, L. A., Mayara da. Comissão da Câmara pode analisar projeto que busca proibir o casamento homoafetivo no Brasil. Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/comissao-da-camara-pode-analisar-projeto-que-busca-proibir-o-casamento-homoafetivo-no-brasil/>>

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 14. ed. atualizada por Tânia Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias / Rodrigo da Cunha Pereira; Edson Fachin. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIMENTEL, Adelma. Violência psicológica nas relações conjugais – Pesquisa e intervenção clínica / Adelma Pimental – São Paulo: Summus, 2011.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi (coord.). Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções. São Paulo: Grupo Almedina, 2020.

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>>

QUADROS, Marili. Violência vicária - A violência desumana e velada contra mulher. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/direitos-humanos-em-pauta/383778/violencia-vicaria--a-violencia-desumana-e-velada-contra-mulher>>.

RAINE, Adrian. A anatomia da violência: as raízes biológicas da criminalidade; tradução: Maiza Ritomy Ite; revisão técnica: Ney Fayet Júnior, Pedro Antônio Schmidt do Prado-Lima. – Porto Alegre: Artmed, 2015.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais. – 3. ed. – Florianópolis [SC]: Emais, 2022.

RIBEIRO, Dominique de Paula. Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006. 1. Ed. – Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de Família. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Lei Maria da Penha: avanços e insuficiências. Disponível em: Revista dos Tribunais, Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 140/2018 | p. 109 - 137 | Fev / 2018.

SANT'ANNA, Tatiana Camargo; PENSO, Maria Aparecida. A Transmissão Geracional da Violência na relação Conjugal. Psicologia: Teoria e Pesquisa12, [S. l.], p. 1-11, 12 out. 2016.

SARKIS, Stephanie Moulton. O fenômeno gaslighting: a estratégia de pessoas manipuladoras para distorcer a verdade e manter você sobre controle / Stephanie Moulton Sarkis; tradução Denise de Carvalho Rocha. – São Paulo: Cultrix, 2019.

SILVA, Lucane LCEVIC a violência denunciada Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catanna Dissertação de Mestrado em Saúde Pública, 2005, pg 72. Acesso a 29.10.2023. in: <http://repositorio.hebehandle/123456789/102249>

STF, Plenário, ADC 19/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 09/02/2012 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP-TP&docD-5719497>>.

TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TJ-SP - MS: 20973616120158260000 SP 2097361-61.2015.8.26.0000, Relator: Ely Amioka, Data de Julgamento: 08/10/2015, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/10/2015.

VEIGA, Bruna Cristina dos Santos. Distribuição espacial da violência contra a mulher: uma análise por geoprocessamento. Disponível em: Revista dos Tribunais, Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 186/2021 | p. 285 - 319 | Dez / 2021.

VERUCCI, Florisa. A mulher no código civil brasileiro perspectivas de mudanças. Revista dos Tribunais - Doutrinas Essenciais Família e Sucessões | vol. 1 | p. 625 - 650 | Ago / 2011. DTR\2012\2074.

VERUCCI, Florisa. A mulher no direito de família brasileiro - uma história que não acabou. Revista dos Tribunais | vol. 769/1999 | p. 48 - 67 | Nov / 1999.

Doutrinas Essenciais Família e Sucessões | vol. 1 | p. 717 - 744 | Ago / 2011

VIANNA, Tauanna Gonçalves. Os Tribunais em face da nova mulher brasileira - Uma perspectiva a partir do Direito de Família. Disponível em: Revista dos Tribunais, Revista de Direito Privado | vol. 56/ 2013 | p. 319 - 341 | Out - Dez / 2013.

ZIMERMAN, David E. Os quatro vínculos: amor, ódio, conhecimento, reconhecimento na psicanálise e em nossas vidas. – Porto Alegre: Artmed, 2010.